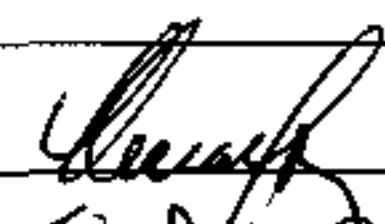


✓
x
UMA ÁREA SITUADA NO DISTRITO DE TIMBUÍ DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONFORME CROQUI ANEXO OU EM OUTRA ÁREA, ONDE MELHOR CONVIEN, NAS MESMAS PROPOSIÇÕES E NO MESMO DISTRITO.

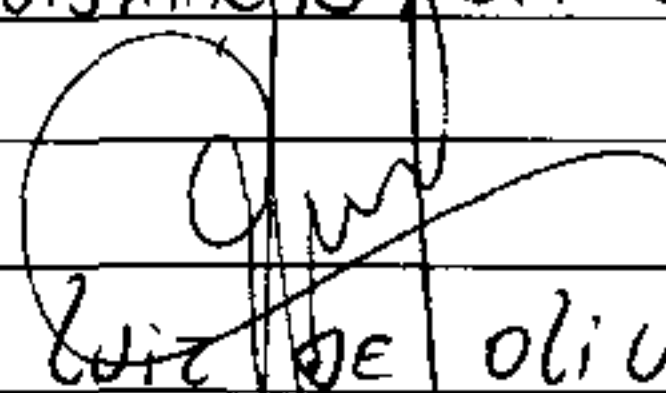
PARÁGRAFO ÚNICO. A ÁREA MENCIONADA NO CAPUT DESTA ARTIGO, SERÁ DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE UM CONTO, PARA ATENDER À COMUNIDADE DO DISTRITO DE TIMBUÍ E DE OUTRAS LOCALIDADES, PODENDO INCLUSIVE SER PROMOVIDO O PRAZO MÁXIMO DE VINTE E CINCO ANOS, SE FOR NECESSÁRIO.

ART. 2º. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ENTRANDO A PRESENTE LEI EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FUNDAÇÃO,
EM 22 DE NOVEMBRO DE 1994.


SEBASTIÃO CANETA
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM 22 DE NOVEMBRO DE 1994.


JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 834/94

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE FUNDAÇÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FUNDAÇÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDAÇÃO, APROVOU E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º ESTE CÓDIGO DISPÕE SOBRE MEIOAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA A CARGO DO MUNICÍPIO, EM MATÉRIA DE HIGIENE E ORDEM PÚBLICA, TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS, FUNCIONAMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, ESTABELECENDO AS NECESSÁRIAS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL E OS MUNICÍPIOS

ART. 2º AO PREFEITO E, EM GERAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COMETE CUMPRIR E FAZER CUMPRIR OS PRECEITOS DESTA LEI.

ART. 3º TODA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA SUJEITA ÀS PRESCRIÇÕES DESTA LEI, FICA OBRIGADA A FACILITAR POR TODOS OS MEIOS, A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL NO DESEMPENHAMENTO DE SUAS FUNÇÕES LEGAIS.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

ART. 4º CONSTITUI INFRACAO TODA ACOAO OU OMISSAO CONTRARIA AS DISPOSICOES ESTE CODIGO, OU DE OUTRAS LEIS, DECRETOS, RESOLUCOES OU ATOS BAIXADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL NO USO DO SEU PODER DE POLICIA.

ART. 5º CONSIDERA-SE INFRACTOR TODO AQUELE QUE COMETER OU MANDAR, CONSTANGEN E AUXILIA A PRATICA DE INFRACAO ADMINISTRATIVA, E AINDA, OS ENCARGADOS DA EXECUCAO DO CODIGO MUNICIPAL QUE TENHA CONHECIMENTO DA INFRACAO, DEIXAREM DE AJUDAR O INFRACTOR.

ART. 6º A PENA, ALEM DE IMPOR A OBRIGACAO DE FAZER OU DESFAZER, CONSISTIRA EM MULTA E OU PRECISAO.

ART. 7º A PENALIDADE RECUSANCIA SERA JUNTI-CAMENTE EXECUTADA DE, IMPOSTA DE FORMA REGULAR E PELOS MEIOS HABEIS, O INFRACTOR DE RECUSAR A SATISFAZELA NO PRAZO LEGAL.

§ 1º A MULTA NAO PAGA NO PRAZO LEGAL SERA INSCRITA EM DIVIDA ATIVA.

§ 2º OS INFRACTORES QUE ESTIVEREM EM DEBITO DE MULTA NAO PODERAO RECEBER QUAISQUER QUANTIAS OU CREDITOS QUE TIVEREM COM A PREFEITURA, PARTICIPAR DE CONCORRENCIA, COLETA OU TOMADA DE PRECOS, CELEBRAR CONTRATOS OU TERMOS DE QUALQUER NATUREZA, OU TRANSACIONAR A QUALQUER TITULO COM A ADMINISTRACAO MUNICIPAL.

ART. 8º NA IMPOSICAO DA MULTA, E PARA DETERMINAR A QUANTIA, TER-SE-A EM VISTA:

I - A MAIOR OU MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO;

II - AS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES;

III - OS ANTECEDENTES DO INFRAUTOR, COM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DESTES CÓDIGOS.

ART. 9º. NAS REINCIÊNCIAS, AS MULTAS SERÃO COMINADAS EM DOBRO.

PANÍFATO ÚNICO. SERÁ CONSIDERADO REINCIEN-
TE TODO AQUELE QUE VIOLAR NOVAMENTE UM MESMO PRECEITO
LEGAL POR CUIJA INFRAÇÃO JÁ TENHA SIDO AUTUADO E PUNIDO.

ART. 10º. APLICADA A MULTA, NÃO FICA O INFRA-
TOR DESOBRIGADO AO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA REGULAMEN-
TAR QUE A HOUVER DETERMINADO.

ART. 11º. NOS CASOS DE APREENSÃO, OS OBJETOS
APREENHIDOS SERÃO RECOLHIDOS AO DEPÓSITO DO MUNICÍPIO,
QUANTO A ISTO NÃO SE PRESTAR EM OS OBJETOS, EM
RATÃO DA SUA PERECIVIDADE, OU A APREENSÃO SE REA-
LIZAR FORA DO CENTRO URBANO, PODERÃO SER DEPOSITA-
DOS EM MÃOS DE TERCEIROS, OBSERVADAS AS FORMALI-
DADES LEGAIS.

§ 1º. A DEVOLUÇÃO DA COISA APREENHIDA DÓ-SE
FAÇA DEPOIS DE PAGAS AS MULTAS QUE TIVEREM SIDO
APLICADAS E DE INDENIZADO O MUNICÍPIO DAS DESPESAS
QUE TIVEREM SIDO FEITAS COM A APREENSÃO, O TRANSPORTE,
E O DEPÓSITO.

§ 2º. NO CASO DE NÃO SER RECLAMADO E

RETINADO DENTRO DE SETENTA DIAS, O MATERIAL APREEN-
DIDO SERÁ VENDIDO EM HASTA PÚBLICA PELO MUNICÍPIO, SEU
VALOR APLICADO À IMPORTÂNCIA APUNADA NA INDENIZAÇÃO DAS
MULTAS E DESPESAS DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR E
ENTRAREQUE QUALQUER SALDO AO PROPRIETÁRIO, MEDIANTE REQUE-
RIMENTO DEVIDAMENTE INSTUÍDO E PROCESSADO.

ART. 12º - NAD SÃO DIRETAMENTE PASSÍVEIS DAS
PENAS DEFINIDAS NESTE CAPÍTULO:

- I - OS INCAPAZES NA FORMA DA LEI;
- II - OS QUE FOMEM COAGIDOS A COMETEREM A
INFRAÇÃO.

ART. 13º SEMPRE QUE A INFRAÇÃO FOR PRATICADA
POR QUALQUER DOS AGENTES A QUE REFERE O ARTIGO ANTE-
RIOR, A PENA RECAIRÁ:

- I - SOBRE OS PAIS, TUTORES OU PESSOA SOB CUIA
GUARDA ESTIVER O MENOR;
- II - SOBRE O CURADOR OU PESSOA SOB CUIA
GUARDA ESTIVER O INCAPAZ.
- III - SOBRE AQUELE QUE DER CAUSA À INFRAÇÃO
FORNEADA.

ART. 14º SÃO PENALIDADES FISCAIS:

- I - A MULTA;
- II - A APREENSÃO DE MERCADORIAS E OBJETOS;
- III - A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO;
- IV - A CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.

SEÇÃO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

ART. 15. - AUTO DE INFRAÇÃO É O INSTRUMENTO POR MEIO DO QUAL A AUTORIDADE MUNICIPAL APURA A VIOLAÇÃO DE LEIS, DECRETOS E REGULAMENTOS DO MUNICÍPIO.

ART. 16. SÃO AUTORIDADES PARA CONFIRMAR AUTOS DE INFRAÇÃO E ARBITRAR MULTAS, OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NA ÁREA DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

ART. 17. DADA MOTIVO À LAVATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO QUALQUER VIOLAÇÃO DESTA CÓDIGO, QUE FOR LEVADA AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE, POR SERVIDOR MUNICIPAL OU CIDADÃO QUE PRESENCIAR, DEVENDO A COMUNICAÇÃO, POR ESCRITO, SER ACOMPANHADA DA PROVA OU DEVIDAMENTE TESTEMUNHADA, DESDE QUE O INFRACTOR, DEPOIS DE NOTIFICAÇÃO, POR PRAZO NÃO INFERIOR A QUINZE DIAS, DEIXAR DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. RECEBENDO A COMUNICAÇÃO, A AUTORIDADE COMPETENTE, SEMPRE QUE PUDE, ORIENTAR A LAVATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

ART. 18. SÃO AUTORIDADES PARA LAVRAR AUTOS DE INFRAÇÃO:

- A) OS FISCALIS MUNICIPAIS;
- B) OUTROS FUNCIONÁRIOS PARA ISTO DESIGNADOS PELO PREFEITO, ATRAVÉS DE ATO EXPRESSO.

ART. 19. OS AUTOS DE INFRAÇÃO OBEDECERÃO A MODELO ESPECIAIS, PODENDO SER IMPRESSOS NO QUE SE REFERIR A PALAVRAS INVARIÁVEIS.

ART. 20. O AUTO DE INFRAÇÃO CONTERÁ OBRIGATORIAMENTE:

I - O DIA, MÊS, ANO, HORA, E LUGAR EM QUE FOI LAURADO;

II - O NOME DE QUEM O LAUROU;

III - RELATO MINUCIOSO, COM TODA A CLAREZA, DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO E OS PORMENORES QUE POSSAM SERVIR DE ATENUANTE OU AGRAVANTE À AÇÃO;

IV - NOME DO INFRACTOR, SUA PROFISSÃO OU ATIVIDADE E RESIDÊNCIA;

V - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO;

VI - INFORMAÇÃO DE QUE O INFRACTOR TENHA O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA APRESENTAR SUA DEFESA, SOB PENA DE REVELIA;

VII - ASSINATURA DE QUEM O LAUROU, DO INFRACTOR E DE QUAS TESTEMUNHAS CAPAZES, SE HOVER.

ART. 21 - RECUSANDO-SE O INFRACTOR A ASSINAR O AUTO, SERÁ TAL RECUSA AVERBADA NO MESMO PELA AUTORIDADE QUE O LAURAR.

PARRÁGRAFO ÚNICO - A RECUSA DE ASSINATURA, PELO INFRACTOR, NÃO INVALIDA O AUTO DE INFRAÇÃO, SE LAURADO NA PRESENCIA DE QUAS TESTEMUNHAS IDÔNEAS.

ART. 22 - NO CASO PREVISTO NO ARTIGO ANTERIOR, A SEGUNDA VIA DO AUTO DE INFRAÇÃO SERÁ REMETIDA AO INFRACTOR PELO COMEIO, SOB REGISTRO, COM AVISO DE RECEPCÃO (AR).

ART. 23 - LAURADO E DEVIDAMENTE PROCESSADO O AUTO AGUARDARA, NO SERVIÇO COMPETENTE, O DECURSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, QUE DEVERÁ SER APRESENTADA POR ESCRITO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ESTIVER SUBORDINADO O AUTUANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO: SE O AUTUADO APRESENTAR DEFESA, O AUTUANTE PRESTARÁ AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES SOBRE A MESMA.

ART. 24 - SE DECORRIDO O PRAZO ESTIPULADO, NÃO APRESENTAR O AUTUADO A SUA DEFESA, SERÁ O MESMO CONSIDERADO REVEL, DO QUE SERÁ LAURADO UM TERMO PELO FUNCIONÁRIO COMPETENTE.

ART. 25 - INSTITUÍDO O PROCESSO, SERÁ O MESMO ENCAMINHADO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECIDIR QUANTO À SUA VALIDADE E ARBITRAR O VALOR DA MULTA.

§ 1º SE A DECISÃO FOR CONTRA O AUTUADO, SERÁ ESTE INTIMADO A EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA DENTRO DO PRAZO DE QUINZE DIAS.

§ 2º DECORRIDO O PRAZO SEM O DEVIDO PAGAMENTO, A MULTA SERÁ INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA EXTRAINDO-SE A COMPETENTE CANTIDADA, PARA SE PROCEDER A COBRANÇA EXECUTIVA.

ART. 26 - AS INTIMAÇÕES DOS INFRATORES SERÃO FEITAS SEMPRE QUE POSSÍVEL, PESSOALMENTE, E, NÃO SENDO ENCONTRADO, SERÃO PUBLICADAS EM EDITAL EM LUGAR PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA E NA CÂMARA MUNICIPAL.

ART. 27 - DAS MULTAS IMPOSTAS PODERÁ SER INTER.

Posto recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação, sendo garantida a instância através do depósito, em dinheiro, da importância em litígio.

§ 1º. Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será o depósito convertido em receita do Município, pela rubrica própria.

§ 2º. Provindo o recurso, será levantado o depósito, independente de petição, corrigido monetariamente seu valor.

PARTE ESPECIAL
TÍTULO II
DA POLÍTICA SANITÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 28. COMPETE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL ZELAR PELA HIGIENE PÚBLICA, VISANDO A MELHORIA DO AMBIENTE E A SAÚDE E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO, COMO CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA.

ART. 29. A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA ABRANGERÁ, ESPECIALMENTE, A HIGIENE E LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS, DAS HABITAÇÕES PARTICULARES E COLETIVAS, DA ALIMENTAÇÃO, INCLUINDO TODOS OS ESTABELECIMENTOS ONDE SE FABRICAM E VENDAM BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

ART. 30. EM CADA INSPEÇÃO EM QUE FOR VERIFICADA IRREGULARIDADE, APRESENTARÁ O FUNCIONÁRIO COM.

PETENTE UM RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, SUGERINDO MEDIDAS OU SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS A BEM DA HIGIENE PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PODER EXECUTIVO TOMARÁ AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, QUANDO O MESMO FOR DA ALCOA DO MUNICÍPIO, OU REMETERÁ CÓPIA DO RELATÓRIO ÀS AUTORIDADES FEDERAIS OU ESTADUAIS COMPETENTES, QUANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS FOREM DA ALCOA ESTAS.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 31. O SERVIÇO DE LIMPEZA DAS RUAS, PRACAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SERÁ EXECUTADO DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU POR CONCESSÃO.

ART. 32. OS PROPRIETÁRIOS OU INQUILINOS SÃO RESPONSÁVEIS PELA LIMPEZA DO PASSEIO E SERTETA FRONTEIRICA AOS SEUS PRÉDIOS.

§ 1º. A LAVAGEM OU VARREDURA DO PASSEIO OU SERTETA DEVERÁ SER EFETUADA EM HORA CONVENIENTE E DE POUCO TRÁNSITO.

§ 2º. É PROIBIDO, OBSTACULAR COM MATERIAIS DE QUALQUER NATUREZA, BOCAS DE LOBO, SERTETAS, VALAS, VALETAS E OUTRAS PASSAGENS DE ÁGUAS PLUVIAIS, BEM COMO REQUERER SUA VAZAD DE TUBULAÇÕES, CONTIÇÕES OU OUTROS DISPOSITIVOS.

ART. 33. É PROIBIDO FAZER VARREDURA DO INTERIOR DOS PRÉDIOS, DOS TERRENOS E DOS VEÍCULOS PARA A VIA PÚBLICA E, BEM ASSIM, DESPEJAR OU ATIRAR

U
PAPÉIS, ANÚNCIOS, RECLAMES OU QUALQUER DETRITOS SOBRE
O LEITO DE LOGAÇOUROS PÚBLICOS.

ART. 34. A NINGUÉM É LÍCITO, SOB QUALQUER
PRETEXTO:

A) DEIXAR EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO OS
PASSEIOS FRONTEIRÍCIOS, PAREDES FRONTAIS DAS EDIFICAÇÕES
E DOS Muros QUE DÁM PARA AS VIAS PÚBLICAS;

B) DANIFICAR DE QUALQUER MODO, O CALÇAMENTO,
PASSEIOS E MEIOS-FIOS;

C) DANIFICAR POR QUALQUER MODO, POSTES, FIOS E
INSTALAÇÕES DE LUZ, TELEGRAFO E TELEFONE NAS ZONAS UR-
BANAS;

D) DEIXAR DE REMOVER OS RESTOS E ENTULHOS
RESULTANTES DE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO, UMA VEZ
TERMINADAS AS RESPECTIVAS OBRAS;

E) DEIXAR NAS RUAS, PRAÇAS, TRAVESSAS OU
LOGAÇOUROS PÚBLICOS, ÁGUAS SERVIÇAS E QUALQUER DE-
TRITOS PREJUDICIAIS AO ASSEIO E À HIGIENE PÚBLICA;

F) PROCEDER A QUEIMA DE DETRITOS OU RE-
SÍDUOS OU QUEIMADAS CUJA FUMACA OU FULigem ULTRA-
PASSE OS LIMITES DE SUA PROPRIEDADE, MISTURANDO-SE AO AR.

ART. 35. É VEDADO AINDA:

A) ESTREITAR, MUDAR OU IMPEDIR DE QUALQUER MO-
DO A SERVIÇAD PÚBLICA DAS ESTRADAS E CAMINHOS, SEM
PRÉVIA LICENÇA DO MUNICÍPIO.

B) COLOCAR TRANQUEIRAS OU MESMO PORTEIRAS EM ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS, SEM PRÉVIA CONSENTIMENTO DO MUNICÍPIO;

C) DANIFICAR POR QUALQUER FORMA, AS ESTRADAS DE RODAGEM E CAMINHOS PÚBLICOS;

D) ATERRAR COM LIXO, MATERIAIS VELHOS OU QUALQUER DETRITOS, TERRENOS ALAGADOS OU VAD;

E) IMPEDIR OU DIFICULTAR O LIVRE ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PELOS CANOS, VALAS, SANJETAS OU CANAIS DAS VIAS PÚBLICAS, DANIFICANDO OU OBSTRUINDO TAIS SERVIÇOS;

F) COMPROMETER, POR QUALQUER FORMA, A LIMPEZA DAS ÁGUAS DESTINADAS AO CONSUMO PÚBLICO OU PARTICULAR.

ART. 36 - TRATARÃO-SE DE MATERIAIS, INCLUSIVE DE CONSTRUÇÃO, CUJA DESCARGA NÃO POSSA SER FEITA DIRETAMENTE NO INTERIOR DOS PRÉDIOS OU TERRENOS, SENDO TOLERADA A DESCARGA E PERMANÊNCIA NA VIA PÚBLICA, DE MODO A NÃO EMBAÇAR O TRÂNSITO, PELO ESTREITAMENTE NECESSÁRIO À SUA REMOÇÃO.

ART. 37 - NÃO SERÁ PERMITIDA A PREPARAÇÃO DE REBOCO OU ARGAMASSA NAS VIAS PÚBLICAS, SENDO NA IMPOSSIBILIDADE FAZÊ-LOS NO INTERIOR DO PRÉDIO OU TERRENO, NESTES CASOS SÓ PODERÁ SER UTILIZADA A ÁREA CORRESPONDENTE À METADE DA LARGURA DO PASSEIO E DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADO.

ART. 38. QUEM REALIZAR ESCAVAÇÕES, OBRAS OU DEMOLIÇÕES, FICA OBRIGADO A COLOCAR DIVISAS OU SINAIS DE ADVERTÊNCIA, MESMO QUANDO SE TRATAR DE SERVIÇOS

V
Públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

ART. 39 - Todo agente que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

ART. 40 - É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represas águas pluviais de modo a alagar ruas, ou em logradouros públicos ou propriedades de terceiros.

ART. 41 - É proibido riscar, colar papéis, pinhar inscrições ou escrever gráficos nos locais abaixo discriminados:

- I - ANVOS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS;
- II - ESTÁTUAS E MONUMENTOS;
- III - GRADIS, GRABEITOS, VIAUTOS, PONTES, CANAIS E TUNÉIS;
- IV - POSTES DE ILUMINAÇÃO, INDICATIVOS DE TRÁNSITO, CAIXAS DO CORREIO, DE ALARME, DE INCÊNDIO E DE COLETA DE LIXOS;
- V - PASSEIOS, REVESTIMENTOS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM ASSIM NAS ESCADARIAS;
- VI - COLUNAS, PANEIS, MURROS, TAPUMES E EDIFÍCIOS PÚBLICOS E PARTICULARES, MESMO QUANDO DE PROPRIEDADE DE PESSOAS OU ENTIDADES DIRETA OU INDIRETAMENTE FAVORECIDAS PELA PUBLICIDADE OU INSCRIÇÕES;

VII - SOBRE OUTRAS PUBLICIDADES PROTEGIDAS POR LICENÇA MUNICIPAL, EXCETO AS PERTENCENTES AO INTERESSE.

ART. 42 - NAS ANUNCIOS NOS LOGRADOUROS NÃO PODERÃO SER AFIXADOS OU AMARRADOS FIOS; NEM COLOCADOS ANÚNCIOS, CARTAZES E OUTROS OBJETOS.

ART. 43 - AS COLUNAS OU SUPOSTES DE ANÚNCIOS, AS CAIXAS DE PAPEIS USADOS E OS BANCOS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS SOMENTE PODERÃO SER INSTALADOS MEDIANTE LICENÇA PRÉVIA DO MUNICÍPIO E SÓ SERÃO PERMITIDOS QUANDO REPRESENTAREM REAL INTERESSE PARA O PÚBLICO E PARA A CIDADE, NÃO PREJUDICANDO A ESTÉTICA E NÃO PERTURBANDO A CIRCULAÇÃO NOS LOGRADOUROS.

ART. 44 - NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTES CAPÍTULO, SERÁ IMPOSTA A MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR DE CINCO A DEZ VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNGOS (UFMF).

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

ART. 45 - AS HABITAÇÕES DO MUNICÍPIO DEVEM SER MANTIDAS EM PERFEITO ESTADO DE ASSEIO, BEM COMO, SEUS QUINTAIS, PÁTIOS E TERRENOS.

ART. 46 - O MUNICÍPIO PODERÁ DECLARAR INSALUBRE TODA CONSTRUÇÃO OU HABITAÇÃO QUE NÃO REÚNA AS CONDIÇÕES DE HIGIENE INDISPENSÁVEIS, PODENDO INCLUSIVE ORDE-

NAR SUA INTERIOCAD OU DEMOLICAD.

ART. 44. O REDESTIMENTO EXTENVO DAS EDIFI-
CACOES, COMO PINTURAS E PASTILLAS DEVENAD SER
MANTIDOS EM BOM ESTADO, PODENDO O ORGAD FISCALITA-
DOR INTIMAR O PROPRIETARIO PARA SEU DEVIDO REPARO.

ART. 48. NENHUMA EDIFICACAD SITUADA EM VIA
PUBLICA, DOTADA DE REDE DE AGUA E ESGOTOS PODERA
SER HABITADA SEM QUE DISPONHA DESSAS UTILIDADES E
DETA PROVIDA DE INSTALACOES SANITARIAS.

ART. 49. NAD E PERMITIDO CONSERVAR AGUA
ESTAGNADA NOS QUINTAIS, PATIOS OU PRECIOS SITUA-
DOS NO MUNICIPIO.

PARAGRAFO UNICO: AS PROVIDENCIAS PARA O ESCO-
AMENTO DAS AGUAS ESTAGNADAS EM YENENOS PARTICU-
LARES COMPETEM AOS RESPECTIVOS PROPRIETARIOS, QUE
AS EXECUTARAD DENTRO DO PRAZO QUE LHE FOR MARCADO
NA INTIMACAD.

ART. 50. OS IMOVEIS QUE POSSUINEM ARMELHA-
REM DE AR CONDICIONADO DEVENAD TER CANALIZACAO O
ESCOAMENTO DA AGUA PRODUZIDA, PARA NAD INCOMODAR
O YRANSEUNTE.

ART. 51. AS CHAMINES DE QUALQUER ESPECIE DE
FOGOES DE CASAS PARTICULARES, DE RESTAURANTES, PEN-
SOES, HOYELS E DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUS-
TRIAIS DE QUALQUER NATUREZA TENAD ALTURA SUFFICIENTE PA-
RA QUE A FUMACA, A FULIGEM OU OUTROS RESIDUOS QUE
POSSAM EXPULSA NAD INCOMODEM OS UZINHOS E TENAD, OBRIGATO-
RIAMENTE, FILTROS QUE GARANTEM A QUALIDADE DO AR.

SUBSEÇÃO II

DA COLETA E CONTROLE DO LIXO DOMICILIAR.

ART. 52. O LIXO DAS HABITAÇÕES SERÁ RECOLHIDO EM VASILHAMES APROPRIADOS, PROVIDOS DE TAMPÃO, OU SACOS PLÁSTICOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES BAIXADAS PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE E SERÁ SELETIVO.

ART. 53. NÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO LIXO OS RESÍDUOS INDUSTRIAIS DE OFICINAS, OS RESTOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, OS ENTULHOS PROVENIENTES DE OBRAS OU DEMOLIÇÕES, GALHOS DE ÁRVORES DE QUINTAS PARTICULARES, QUE NÃO PODERÃO SER LANÇADOS NAS VIAS PÚBLICAS E SERÃO REMOVIDOS ÀS CUSTAS DOS RESPECTIVOS PROPRIETÁRIOS OU INQUILINOS.

ART. 54. CABE AO MUNICÍPIO A REMOÇÃO DE:

- I. RESÍDUOS DOMICILIARES;
- II. MATERIAIS DE JANEIURA DOMICILIAR;
- III. RESÍDUOS ORIGINÁRIOS DE RESTAURANTES, BARES, HOTEIS, MERCADOS, FEIRAS LIVRES, MATEADOUROS, ABATETOURAS, CEMITÉRIOS, RECINTO DE EXPOSIÇÕES, EDIFÍCIOS PÚBLICOS EM GERAL E ATÉ CEM LITROS, OS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS;
- IV. RESÍDUOS ORIGINÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, À EXCEÇÃO DE:

A) MATERIAIS PROVENIENTES DE UNIDADES MÉDICO-HOSPITALARES DE ISOLAMENTO E DE ÁREAS INFECTADAS OU HOSPITALIZANDO PACIENTES PORTADORES DE MOLESTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS, INCLUSIVE OS RESTOS DE ALIMENTOS E JANEIURAS;

B). QUALQUER MATERIAL DECLARADO COMO CONTA-

MIVADO OU SUSPEITO, A CRITÉRIO DE MÉDICO RESPONSÁVEL;

c) MATERIAIS RESULTANTES DE TRATAMENTO OU PROCESSO QUE TENHAM ENTRADO EM CONTACTO DIRECTO COM PACIENTES, COMO ENXATIVOS E COMPRESSAS;

d) RESTOS DE TECIDOS E DE ÓRGÃOS HUMANOS OU ANIMAIS;

V - ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE;

VI - RESTOS DE LIMPEZA DE PRAÇA DE JARDIM DESDE QUE CAIBAM EM RECIPIENTES DE ATÉ 20 LITROS.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS VOLUMES ESTABELECIDOS NESTE ARTIGO SÃO OS MÁXIMOS TOLERADOS POR MIM DE CUSTA.

ART. 55. OS RESÍDUOS INDUSTRIAIS DEVEM SER TRANSPORTADOS PELOS INTERESSADOS PARA LOCAL PREVIAMENTE DESIGNADO PELO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA.

ART. 56. NÃO SERÁ PERMITIDO O USO OU A INSTALAÇÃO DE INCINERAÇÕES NOS EDIFÍCIOS OU RESIDÊNCIAS.

SUBSEÇÃO III DA MULTA

ART. 57. NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA A MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR DE CINCO A VINTE VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNDAS (UFMF).

SEÇÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

ART. 58. O MUNICÍPIO EXERCERÁ, EM COLABORAÇÃO COM AS AUTORIDADES SANITÁRIAS DO ESTADO, SEVERA FISCALIZAÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E O CONSUMO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. PARA OS EFEITOS DESTA COORDENAÇÃO E DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA DO ESTADO, CONSIDERAM-SE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TODAS AS SUBSTÂNCIAS SÓLIDAS OU LÍQUIDAS, A SEREM INGERIDAS PELO HOMEM, EXCETUADOS OS MEDICAMENTOS.

ART. 59. É PROIBIDO VENDER, OU EXPOR À VENDA, EM QUALQUER ÉPOCA DO ANO, ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO, TAIS COMO FRUTAS VERDES, PODRES OU MAL AMADURECIDAS, BEM COMO LEGUMES OU OUTROS ALIMENTOS DETONADOS, FALSIFICADOS OU NOCIVOS À SAÚDE OU AINDA ABANDONADOS SEM O NECESSÁRIO CUIDADO HIGIÊNICO, OS QUAIS SERÃO APREENHIDOS PELO FUNCIONÁRIO ENCAMEGADO DA FISCALIZAÇÃO E REMOVIDOS PARA LOCAL DESTINADO À INUTILIZAÇÃO DOS MESMOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A INUTILIZAÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO EXIMIRÁ O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DAS MULTAS E DEMAIS PENALIDADES QUE POSSA SOFRER EM VIRTUDE DA INFRAÇÃO.

ART. 60. NÃO SERÁ PERMITIDA A VENDA DE QUAISQUER GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO OU CONSIDERADOS NOCIVOS À SAÚDE, OS QUAIS SERÃO APREENHIDOS PELO FUNCIONÁRIO COMPETENTE.

PANÓFLETO ÚNICO. SE JULGAR NECESSÁRIO, O FUNCIONÁRIO ENCAMEGADO DA FISCALIZAÇÃO SOLICITADA AO SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO PROVIDÊNCIAS PARA QUE SE REQUISITE A PRESENÇA DA AUTORIDADE POLICIAL, INTIMANDO-SE O COMERCIANTE PARA ASSISTIR A REMOÇÃO E INUTILIZAÇÃO DO MATERIAL APREENSIVO.

ART. 61. O FABRICANTE DE BEBIDAS OU DE QUALQUER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUE EMPREGAR SUBSTÂNCIAS OU PROCESSOS NOCIVOS À SAÚDE PÚBLICA, SENDO OS PRODUTOS FABRICADOS OU EM FABRICAÇÃO, OS QUAIS SEJAM INUTILIZADOS, INDEPENDENTEMENTE DA ALUNAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OU PENAL, QUE AO CASO COUBER.

ART. 62. A MESMA PENALIDADE DO ARTIGO ANTERIOR ESTÁ SUJEITO O FABRICANTE OU COMERCIANTE DE BEBIDAS OU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUE, POR QUALQUER PROCESSO, OS ADULTERAR OU FALSIFICAR.

ART. 63. INCOMETIDA NA MESMA PENALIDADE O COMERCIANTE QUE, TENDO CONHECIMENTO DA FALSIFICAÇÃO, VENDE OU EXPOZ À VENDA PRODUTOS FALSIFICADOS OU ADULTERADOS.

ART. 64. TODA A ÁGUA QUE TENHA DE SERVIR NA MANIPULAÇÃO OU PREPARO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS, DESDE QUE NÃO PROVENHA DO ABASTECIMENTO PÚBLICO, DEVE SER COMPROVADAMENTE PURA.

ART. 65. O BELO DESTINADO AO USO ALIMENTAR DEVERÁ SER FABRICADO COM ÁGUA POTÁVEL, ISENTA DE QUALQUER CONTAMINAÇÃO.

ART. 66. NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO

DESTE CAPÍTULO SERÁ IMPOSTA A MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR DE QZE A VINTE VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNDAÇÃO (UFMF).

PARÁGRAFO ÚNICO. A REINCIÊNCIA, NA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PREVISTAS NESTE CAPÍTULO, ALÉM DA MULTA, DETERMINARÁ A INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR TRINTA DIAS E SE FOR CONSIDERADO MAIS DE UMA VEZ REINCIENTE, SERÁ DETERMINADA A CASSACÃO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.

SEÇÃO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

ART. 64 - OS HÓTEIS, RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, BOTEQUINS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNEROS DEVERÃO OBSERVAR O SEGUINTE:

I - A LAVAGEM DA LOUCA E TALHERES DEVERÁ FAZER-SE EM ÁGUA CORRENTE, NÃO SENDO PERMITIDA SOB QUALQUER HIPÓTESE A LAVAGEM EM BALDES, TÔNEIS OU VASILHAMES;

II - A HIGIENIZAÇÃO DA LOUCA E TALHERES DEVERÁ SER FEITA COM ÁGUA FERVENTE;

III - OS GUARDANAPOS E TOALLAS SERÃO DE USO INDIVIDUAL;

IV - OS AQUECERES SERÃO DE TIPO QUE PERMITAM A AÇÃO DO AQUECER SEM O LEVANTAMENTO DA TAMPÃO;

V - A LOUCA E OS TALHERES DEVERÃO SER GUARDADOS EM ARMÁRIOS, COM PORTAS E VENTILADORES, NÃO PODENDO FICAR EXPOSTOS.

ART. 68 - OS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR SÃO OBRIGADOS A MANTER SEUS EMPREGADOS OU GARÇONS LIMPOS, CONVENIENTEMENTE TRAZADOS, DE PREFERÊNCIA UNIFORMIZADOS.

ART. 69 - AS FÁBRICAS DE DOCES E DE MASSAS, AS REFINARIAS, PADARIAS, CONFEITARIAS E OS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DEVERÃO TER:

I - O PISO E AS PAREDES DAS SALAS DE ELABORAÇÃO DOS PRODUTOS, REVESTIDOS DE LAJILHOS ATÉ O TETO;

II - AS SALAS DE PREPARO DOS PRODUTOS COM AS JANELAS E ABERTURA TELAÇAS E PROTEGIDAS AO ACESSO DE INSETOS.

ART. 70 - OS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ALÉM DAS PRESCRIÇÕES DESTA CÓDIGO QUE LHE SÃO APLICÁVEIS, DEVERÃO OBSERVAR:

I - QUE OS GÊNEROS QUE OFERECAM NÃO ESTEJAM DETENIDOS NEM CONTAMINADOS E SE APRESENTEM EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, SOB PENALIDADE DE MULTA E DE ARRESCAMENTO DAS REFERIDAS MERCADORIAS, QUE SEJAM INUTILIZADAS;

II - TEREM OS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA CONSERVADOS EM RECIPIENTES APROPRIADOS, PARA ISOLÁ-LOS DE IMPUREZAS E DE INSETOS;

III - USAREM VESTUÁRIO ADEQUADO E LIMPO;

IV - MANTEREM-SE RIGOROSAMENTE ASSEADOS.

ART. 71 - A VENDA AMBULANTE DE SORVETES,

REFRESCOS, DOCES, GULOSIMAS, PÃES E OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE INGESTÃO IMEDIATA, SÓ SERÃO PERMITIDA EM CAMOS APROPRIADOS, CAIXAS OU OUTROS RECEPTÁCULOS FECHADOS, DEVIDAMENTE VISTORADOS PELO MUNICÍPIO, DE MODO QUE A MERCADORIA SEJA INTEIRAMENTE RESGUARDA DA POEIRA, INSETOS, E DA AÇÃO DO TEMPO OU DE ELEMENTOS MALÉFICOS DE QUALQUER ESPÉCIE, SOB PENA DE MULTA E DE APREENSÃO DAS MERCADORIAS.

ART. 42 - OS EDIFÍCIOS, UTENSÍLIOS E VASILHAMES DAS PADARIAS, HÓTEIS, CAFÉS, RESTAURANTES, CONFEITARIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS ONDE FABRICAM OU VENDA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SERÃO CONSERVADOS SEMPRE COM O MÁXIMO ASSEIO E HIGIENE, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS.

ART. 43 - NOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS, TODOS OS UTENSÍLIOS EMPREGADOS NO CORTAR OU PENTEAR OS CABELOS E DA BARBA, DEVERÃO SER ESTERILIZADOS ANTES DE CADA UTILIZAÇÃO, SENDO OBRIGATÓRIO O USO DE TOALHAS E GÓLAS INDIVIDUAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS OFICIAIS OU EMPREGADOS USANDO, DURANTE O TRABALHO, BLUSAS APROPRIADAS, RIGOROSAMENTE LIMPAS.

ART. 44 - NENHUMA LICENÇA SERÁ CONCEDIDA PARA INSTALAÇÃO DE CAFÉS, HÓTEIS, RESTAURANTES E CONGÊNEROS SEM QUE OS MESMOS SEJAM DOTADOS DE APARELHAMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO.

ART. 45 - NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÍDE E MATERNICIDADE, ALÉM DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTA CÓDIGO, QUE LHESS FÓREM APLICÁVEIS, É OBRIGATÓRIO:

I - A EXISTÊNCIA DE UMA LAVANDERIA A ÁGUA

7
QUENTE COM INSTALAÇÃO COMPLETA E DESINFECÇÃO;

II - A EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO APROPRIADO PARA
ROUPA SENSÍVEL;

III - A INSTALAÇÃO DE NECROTÉRIOS, DE ACORDO COM
O ART 28;

IV - A INSTALAÇÃO DE UMA COZINHA COM, NO MÍNIMO,
TÁBÉIS DE MADEIRA, DESTINADAS RESPECTIVAMENTE A DEPÓSITO DE
CENEDOS, A PREPARAÇÃO DE COMIDA E A DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA,
E, LAVAGEM E ESTERILIZAÇÃO DE LOUCAS E UTENSÍLIOS, DEVENDO
TODAS AS PARTES POR OS PISOS E PAREDES REVESTIDAS DE
LADRILHOS ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE DOIS METROS;

V - A EXISTÊNCIA DE PROGRAMA EFETIVO DE COMBATE
À INFECÇÃO HOSPITALAR, EM EXECUÇÃO.

ART. 46 - A INSTALAÇÃO DOS NECROTÉRIOS E CAPÉLAS
MORTUÁRIAS DEVE SER FEITA EM LUGAR ISOLADO, DISTANTE, NO MÍNIMO,
VINTE METROS DAS HABITAÇÕES VIZINHAS E SITUADAS DE MANEIRA QUE
O SEU INTERIOR NÃO SEJA DEVASSADO OU DESCONTINADO.

ART. 44 - NA INFRAÇÃO DE QUALQUER DISPOSIÇÃO DESTE
CAPÍTULO, SERÁ IMPOSTA A MULTA CORRESPONDENTE A CINCO A TRIN-
TA VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE
FUNDAÇÃO (UFMF).

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUME, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA SEÇÃO I

DOS COSTUMES E DA TRANQUILIDADE PÚBLICA.

ART. 48. O MUNICÍPIO EXECUTA, EM COOPERAÇÃO COM OS PODERES DO ESTADO, AS FUNÇÕES DE POLÍCIA DA SUA COMPETÊNCIA, REGULAMENTANDO E ESTABELECEU OS MEIOS PREVISTAS E REPRESSIVAS NO SENTIDO DE GARANTIR A ORDEM, A MORALIDADE E A SEGURANÇA PÚBLICA.

PENALTILO ÚNICO: O MUNICÍPIO PODE NEGAR OU CASSAR A LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CASAS DE DIVERSÕES E SIMILARES, QUE FOREM DANOSAS À SAÚDE, AO SOSSOGO PÚBLICO, AOS BONS COSTUMES OU À SEGURANÇA PÚBLICA.

ART. 49. OS PROPRIETÁRIOS DE BARES, TAVERNAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE VENHAM BEBIDAS ALCOÓLICAS, SENDO RESPONSÁVEIS PELA BOA ORDEM DOS MESMOS.

PENALTILO ÚNICO. AS DESORDENS CONVENCIONALMENTE VERIFICADAS NOS REFERIDOS ESTABELECIMENTOS SUJEITAM OS PROPRIETÁRIOS À MULTA PODENDO AINDA, SER CASSADA A LICENÇA PARA SEU FUNCIONAMENTO, NAS REINCIDÊNCIAS.

ART. 80. É EXPRESSAMENTE PROIBIDO, SOB PENA DE MULTA.

I - PERTURBAR O SOSSOGO PÚBLICO COM RUÍDOS OU SOMS EXCESSIVOS EVITÁVEIS, TAIS COMO:

A) OS MOTORES DE EXPLOSAO DESPROVIDOS DE ABAFADORES OU COM ESTES EM MAU ESTADO DE FUNCIONAMENTO,

B) OS DE BUZINAS, CLAXES, TÍMPANOS, CAMPAINHAS, VEÍCULOS COM SOM ALTO ÀS 22:00 HORAS OU QUALQUER OUTROS APARELHOS;

C) A PROPAGANDA OU A PROMOÇÃO DE FESTAS OU

X

EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA REALIZADA COM BANDA DE MÚSICA, TAMBORES, CORNETAS, FANFARRAS, E INSTRUMENTOS MUSICAIS DE QUALQUER ESPÉCIE, SEM PRÉVIA LICENÇA DO MUNICÍPIO;

D) OS MOTEIROS, BOMBAS E QUAISQUER OUTROS RUÍDOS, SEM LICENÇA DO MUNICÍPIO;

E) OS PRODUTOS POR ARMAS DE FOGO;

F) APITOS OU SILVOS DE SINAL DE FÁBRICAS, MÁQUINAS OU SIMILARES POR MAIS DE TRINTA SEGUNDOS OU DEPOIS DAS VINTE E QUATRO HORAS.

§ 1º EXECUTAM-SE DAS PROIBIÇÕES DESTA LEI:

I - OS TÍMPANOS, SINETAS OU SINAIS NOS VEÍCULOS DE ASSISTÊNCIA, CORPO DE BOMBEIROS E POLÍCIA, QUANDO EM SERVIÇO;

II - OS APITOS DAS RONDAS E GUARDAS POLICIAIS.

§ 2º AS NORMAS UTILIZADAS PARA O CONTROLE DOS RUÍDOS E INDICATIVAS DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE INTENSIDADE DE SEUS TOLERADOS PELO HOMEM SÃO AS DA ASA (AMERICAN STANDARD ASSOCIATION - SOCIEDADE AMERICANA DE PADRÕES) E SÃO MEDIDAS EM DECIBÉIS (DB), MEDIDA DE SOM, PADRONIZADO PELA REFERIDA SOCIEDADE.

ART. 81 - É PROIBIDO EXECUTAR QUALQUER TRABALHO OU SERVIÇO QUE PRODUZA RUÍDO, ANTES DAS SETE HORAS E DEPOIS DAS VINTE E QUATRO HORAS, NA PROXIMIDADE DE HOSPITAIS, ESCOLAS, ASILOS E CASAS DE RESIDÊNCIA.

ART. 82. EM TODAS AS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS SERÃO OBSERVADAS AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES, ALÉM DAS ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE OBRAS;

I - TANTO AS SALAS DE ENTRADA COMO AS DE ESPETÁCULOS E OS SEGUINTE CABINETES SANITÁRIOS SERÃO MANTIDAS HIGIENICAMENTE LIMPOS;

II - AS PORTAS E OS CORREDORES PARA O EXTERIOR SERÃO AMPLOS E CONSERVAR-SE-ÃO SEMPRE LIVRES DE GRUAS, MÓVEIS OU QUALQUER OBJETOS QUE POSSAM DIFICULTAR A RETIRADA RÁPIDA DO PÚBLICO EM CASO DE EMERGÊNCIA;

III - TODAS AS PORTAS DE SAÍDA SERÃO ENCAMARADAS PELA INSCRIÇÃO SAÍDA, LEGÍVEL À DISTÂNCIA COM LUMINOSIDADE SUAVE, QUANDO SE APAGAREM AS LUZES DA SALA;

IV - OS APARELHOS DESTINADOS À RENOVACÃO DO AR DEVERÃO SER CONSERVADOS E MANTIDOS EM PERFEITO FUNCIONAMENTO;

V - HAVERÁ INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INDEPENDENTES PARA HOMENS E MULHERES;

VI - SERÃO TOMADAS TODAS AS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS PARA EVITAR INCÊNDIOS EM LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO E, PERIODICAMENTE TESTADOS;

VII - POSSUIRÃO BEBEDOURO AUTOMÁTICO, DE ÁGUA FILTRADA, EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO;

VIII - DEVERÃO SER PERIODICAMENTE PULVERIZADOS COM INSETICIDAS DE USO TOLERADO PARA O SER HUMANO;

IX - DURANTE OS ESPETÁCULOS, DEVERÃO AS PORTAS CONSERVAREM-SE

ABERTAS, VEDADAS APENAS COM REPOSTEIROS OU CONTINAS;

X - O MOBILIÁRIO DEVE MANTIDO EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. É PROIBIDO AOS ESPECTADORES FUMAR NO LOCAL.

ART. 83. NAS CASAS DE ESPETÁCULOS DE SÉRIAS CONSECUTIVAS, QUE NÃO TIVEREM EXAUSTÕES SUFICIENTES, QUEL ENTRE A SAÍDA E A ENTRADA DOS ESPECTADORES, DECONEN LAPSO DE TEMPO SUFICIENTE PARA O EFEITO DE RENOVACÃO DO AR.

ART. 84. EM TODOS OS TEATROS, CINEMAS OU SALAS DE ESPETÁCULOS, DEVE SER RESERVADOS LUGARES, DESTINADOS ÀS ATRIBUIÇÕES POLICIAIS E MUNICIPAIS, ENCAMERADAS DA FISCALIZAÇÃO.

ART. 85. OS PROGRAMAS ANUNCIADOS DEVE EXECUTADOS INTEGRALMENTE NÃO PODENDO OS ESPETÁCULOS INICIAR-SE EM HORA DIFERENTE DA MARCADA.

§ 1.º EM CASO DE MODIFICAÇÃO DO PROGRAMA OU DE HORÁRIO O EMPRESÁRIO DEVOLVERÁ AOS ESPECTADORES O PREÇO INTEGRAL DA ENTRADA.

§ 2.º AS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO APLICAM-SE INCLUSIVE ÀS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS PARA AS QUAIS SE EXISTA O PAGAMENTO DE ENTRADAS.

ART. 86. OS BILHETES DE ENTRADA NÃO PODENDO SER VENDIDOS POR PREÇO SUPERIOR AO ANUNCIADO E EM NÚMERO EXCEDENTE À LOTACÃO DO TEATRO, CINEMA, CINEMA OU SALA DE ESPETÁCULOS.

ART. 87. NÃO DEVE SER CONCEDIDAS LICENÇAS PARA A

REALIZAÇÃO DE JOGOS OU DIVERSÕES QUIZOSAS EM LOCAIS COM PREENCHO EM ÁREA FORMADA POR UM RAIO DE CEM METROS DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE OU MATERNIDADE.

ART. 88 - PARA FUNCIONAMENTO DE TEATRO, ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AESTE CÓDIGO, DEVERÃO SER OBSERVADAS AS SEGUINTE:

I - A PARTE DESTINADA AO PÚBLICO DEVERÁ INTEIRAMENTE SEPARADA DA PARTE DESTINADA AOS ARTISTAS, NÃO HAVENDO, ENTRE AS DUAS, MAIS QUE AS INDISPENSÁVEIS COMUNICAÇÕES DE SERVIÇO;

II - A PARTE DESTINADA AOS ARTISTAS DEVERÁ TER, QUANDO POSSÍVEL, FÁCIL E DIRETA COMUNICAÇÃO COM AS VIAS PÚBLICAS, DE MANEIRA QUE ASSEGURE SAÍDA OU ENTRADA FRÂNCA, SEM DEPENDÊNCIA DA PARTE DESTINADA À PERMANÊNCIA DO PÚBLICO.

ART. 89 - PARA FUNCIONAMENTO DE CINEMAS DEVERÃO AINDA OBSERVADAS AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

I - OS APARELHOS DE PROJEÇÃO FICARÃO EM CABINES DE FÁCIL SAÍDA, CONSTRUÍDAS DE MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS;

II - NO INTERIOR DAS CABINES NÃO PODERÁ EXISTIR MAIOR NÚMERO DE BÉBIULAS DO QUE AS NECESSÁRIAS PARA AS SESSÕES DE CADA DIA E AINDA ASSIM DEVERÃO ELAS ESTAR DEPOSITADAS EM RECIPIENTE ESPECIAL, INCOMBUSTÍVEL, HERMETICAMENTE FECHADO, QUE NÃO SEJA ABERTO POR MAIS TEMPO QUE O INDISPENSÁVEL AO SERVIÇO.

ART. 90 - A ANIMAÇÃO DE CIRCOS OU PAIOTES DE DIVERSÕES DEPENDER DE LICENÇA E SO PODERÁ SER PERMITIDA EM CERTOS LOCAIS, A JUÍZO DA AUTORIDADE MUNICIPAL.

§ 1º. A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODERÁ SER DE ATÉ 30 DIAS E PROMOVIDO PELO MESMO PERÍODO A CRITÉRIO DO MUNICÍPIO.

§ 2º. AO CONCEDER A AUTORIZAÇÃO, PODERÁ O MUNICÍPIO ESTABELECEM AS RESTRIÇÕES QUE JULGAR CONVENIENTES, NO SENTIDO DE ASSEGURAR A ORDEM E A MORALIDADE DOS DIVERTIMENTOS E O SOSSEGO DA VIZINHANÇA.

§ 3º. PODERÁ O MUNICÍPIO ATENDENDO A INTERESSE PÚBLICO NÃO RENOVAR A AUTORIZAÇÃO DE UM CINEO OU PARQUE DE DIVERSÕES, OU OBRIGÁ-LOS A NOVAS RESTRIÇÕES AO CONCEDER-LHES A RENOVACÃO PERIODICA.

§ 4º. OS CINEOS E PARQUES DE DIVERSÕES, EMBORA LICENCIADOS, SÓ PODERÁ SER FRANQUEADOS AO PÚBLICO DEPOIS DE VISITADOS EM TODAS AS SUAS INSTALAÇÕES, PELA AUTORIDADE MUNICIPAL.

ART. 91. PARA PERMITIR A ABERTURA DE CINEOS OU BARRACAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, PODERÁ O MUNICÍPIO EXIGIR, SE O JULGAR CONVENIENTE, UM DEPÓSITO COM BASE NA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNDO (UFMF), COMO GARANTIA DE DESPESA COM A EVENTUAL LIMPEZA E RECOMPOSIÇÃO DO LOGRADOURO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DEPÓSITO SERÁ RESSTITUÍDO INTEGRALMENTE SE NÃO HOUVER NECESSIDADE DE LIMPEZA ESPECIAL OU REPAROS, EM CASO CONTRÁRIO, SERÁ DEDUZIDAS DO MESMO AS DESPESAS FEITAS COM TAL SERVIÇO.

ART. 92. NA LOCALIZAÇÃO DE BOATES, OU DE ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES NOTURNAS, O MUNICÍPIO TERÁ SEMPRE EM VISTA O SOSSEGO DA POPULAÇÃO.

ART. 93. OS ESPETÁCULOS, BAILES OU FESTAS DE CARÁTER PÚBLICO DEPENDEM, PARA REALIZAR-SE, DE PRÉVIA, LICENÇA DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. EXECUTAM-SE DAS DISPOSIÇÕES DESTES ARTIGOS AS REUNIÕES DE QUALQUER NATUREZA, SEM CONVITES OU ENTRADAS PAGAS, LEVADAS A EFEITO POR CLUBES OU ENTIDADES DE CLASSE, EM SUA SEDE OU AS REALIZADAS, EM RESIDÊNCIAS PARTICULARES.

ART. 94. NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTES CAPÍTULOS, SERÁ IMPOSTA A MULTA CORRESPONDENTE DE DEZ A VINTE VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNDAÇÃO (UFMF).

SEÇÃO II

DOS LOCAIS DE CULTO

ART. 95. AS IGREJAS, OS TEMPLOS E AS CASAS DE CULTO SÃO LOCAIS TIPOS E HÁBITOS POR DIGNIDADE E, POR ISSO, DEVEM SER RESPEITADOS SENDO PROIBIDO PIXAR SUAS PAREDES E Muros, OU NELES COLOCAR CARTAZES.

ART. 96. NAS IGREJAS, TEMPLOS OU CASAS DE CULTOS, OU LOCAIS FRANQUEADOS AO PÚBLICO DEVEM SER CONSERVADOS LIMPOS, ILUMINADOS E AERADOS.

ART. 97. AS IGREJAS, TEMPLOS E CASAS DE CULTO NÃO PODERÃO CONTAR MAIOR NÚMERO DE ASSISTENTES, A QUALQUER DE SEUS OFÍCIOS, DO QUE A LOTACÃO COMPTADA POR SUAS INSTALAÇÕES.

ART. 98. NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTES CAPÍTULOS SERÁ IMPOSTA A MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR

DE CINCO A DEZ VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNI-
CÍPIO DE FUNDAÇÃO (UFMF).

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO.

ART. 99. O TRÂNSITO, DE ACORDO COM AS LEIS
VIGENTES, É LIVRE, E SUA REGULAMENTAÇÃO TEM POR OBJE-
TIVO MANTER A ORDEM, A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DOS
TRANSEUNTES E DA POPULAÇÃO EM GERAL.

ART. 100. É PROIBIDO EMBAÇAR OU IMPEDIR, POR
QUALQUER MEIO, O LIVRE TRÂNSITO DE PESSOAS OU VEÍCULOS
NAS RUAS, PRAÇAS, PASSEIOS, ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. SEMPRE QUE HOUVER NECESSI-
DADE DE INTERRUPTO O TRÂNSITO, DEVERÁ SER COLOCADA SI-
NALIZAÇÃO VERMELHA, CLARAMENTE VISÍVEL DE DIA E LUMINOSA
À NOITE.

ART. 101. COMPREENDE-SE NA PROIBIÇÃO DO ARTIGO
ANTERIOR O DEPOSITO DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE DE
CONSTRUÇÃO, NAS VIAS PÚBLICAS EM GERAL.

§ 1º. O MANEJO DE MATERIAIS CUJA DESCARGA
NÃO POSSA SER FEITA DIRETAMENTE NO INTERIOR DOS VEÍCULOS,
SERÁ TOLERADA A DESCARGA E PERMANÊNCIA NA VIA PÚBLICA,
COM O MÍNIMO PREJUÍZO AO TRÂNSITO, POR TEMPO NÃO SUPERIOR
A TRÊS HORAS.

§ 2º. NOS CASOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR
OS RESPONSÁVEIS PELOS MATERIAIS DEPOSITADOS NA VIA PÚBLICA
DEVERÃO ADVERTIR OS VEÍCULOS, À DISTÂNCIA CONVENIENTES,
DOS PREJUÍZOS CAUZADOS AO LIVRE TRÂNSITO.

ART. 102. É EXPRESSAMENTE PROIBIDO DANIFICAR OU NETIFICAR SINAIS COLOCADOS NAS VIAS, ESTRAÇAS OU CAMINHOS PÚBLICOS, PARA ADVERTÊNCIA DE PERIGO OU IMPEDIMENTO DE TRAN-
SITO.

ART. 103. ASSISTE AO MUNICÍPIO O DIREITO DE IMPEDIR O TRÁNSITO DE QUALQUER VEÍCULO OU MEIO DE TRANSPORTE QUE POSSA OCASIONAR DANOS À VIA PÚBLICA.

ART. 104. É PROIBIDO EMBAÇAR O TRÁNSITO OU MOLESTAR OS PEDESTRES POR TAIS MEIOS COMO:

I - CONDUZIR, PELOS PASSEIOS, VOLUMES DE GRANDES PORTE;

II - CONDUZIR, PELAS AREIAS DAS PRAIAS, QUALQUER TIPO DE VEÍCULO OU MEIO DE TRANSPORTE DE TRACÇÃO ANIMAL OU MOTRIZ;

III - CONDUZIR, PELOS PASSEIOS, VEÍCULOS DE QUALQUER ESPÉCIE;

IV - PATINAR, A NAÔ SER NOS LOGRADOUROS A ISSO DESTINADO.

PARÁGRAFO ÚNICO. EXECUTAM-SE AO DISPOSTO NO ITEM II, DESTES ARTIGOS, CAMINHOS DE CRIANÇAS, DE PARALÍTICOS, TRI-CIOS E BICICLETAS DE USO INFANTIL.

ART. 105. NA INFRAÇÃO DE QUALQUER TIPO DESTES CAPÍTULOS SERÁ IMPOSTA A MULTA DE CINCO A VINTE VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNDO (UFMF).

SEÇÃO IV

DO EMPACTAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I

DAS OBRAS NA VIA PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS PASSEIOS.

ART. 106. A CONSTRUÇÃO E A RECONSTRUÇÃO DOS PASSEIOS DOS LOGAÇOUROS QUE POSSUAM MEIO-FIO EM TODA EXTENSÃO DAS TESTADAS DOS TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO SÃO OBRIGATORIAS E COMPETEM AOS PROPRIETÁRIOS DOS MESMOS TERRENOS, DEVENDO SER FEITA DE ACORDO COM A LICENÇA EXPEDIDA PELO MUNICÍPIO.

§ 1º. NÃO SERÁ PERMITIDO O REVESTIMENTO DOS PASSEIOS FORMADO SUPERFÍCIE INTEIRAMENTE LISA, OU COM DESNÍVEL QUE POSSA PRODUZIR ESCORREGAMENTO OU QUESA.

§ 2º. É PROIBIDO QUALQUER LETREIRO OU ANÚNCIO DE CARÁTER PERMANENTE OU NÃO, GRAVADO NO PISO DOS PASSEIOS DOS LOGAÇOUROS PÚBLICOS.

ART. 107. OS PASSEIOS APRESENTAR UMA DECLIVIDADE DE DOIS POR CENTO AO ALINHAMENTO PARA O MEIO-FIO, SENDO PERMITIDA, EM CASO ESPECIAIS, DECLIVIDADE MAIOR, A JUÍZO DO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE.

ART. 108. OS PROPRIETÁRIOS SÃO OBRIGADOS A MANTER OS PASSEIOS PERMANENTEMENTE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO EXPEDIDAS A JUÍZO DO ÓRGÃO COMPETENTE, AS INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS AOS RESPECTIVOS PROPRIETÁRIOS, PARA CONsertOS OU PARA RECONSTRUÇÃO DOS PASSEIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO SE TORNAR NECESSÁ-

NÃO FAZER ESCAVACÃO NOS PASSEIOS DOS LOGRADOUROS, PARA ASSENTAMENTO, GALÉRIAS, INSTALAÇÕES DE SUBSOLO OU QUALQUER OUTRO SERVIÇO. A REPOSIÇÃO DO REVESTIMENTO DOS MESMOS PASSEIOS DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE LICENÇA DE MANEIRA A NÃO RESULTAREM PREJUÍZOS, AINDA QUE SEJA NECESSÁRIO REFAZER OU SUBSTITUIR COMPLETAMENTE TODO O REVESTIMENTO, CABENDO AS DESPESAS RESPECTIVAS AOS RESPONSÁVEIS PELAS ESCAVACOES, SEJAM UM PARTICULAR, UMA EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA OU UMA REPARTIÇÃO PÚBLICA.

ART. 109. QUANDO, EM VIRTUDE DOS SERVIÇOS DE CALÇAMENTO EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO EM LOGRADOURO SITUADO EM QUALQUER DAS ZONAS DA CIDADE, FOREM ALTERADOS O NÍVEL OU A LARGURA DOS PASSEIOS, CUJOS SERVIÇOS JÁ TENHAM SIDO REALIZADOS SEM QUE O MUNICÍPIO TENHA FORNECIDO A COTA E O ALINHAMENTO ANTERIOR, COMPETIRÁ, AOS PROPRIETÁRIOS A REPOSIÇÃO DESSES PASSEIOS EM BOM ESTADO, DE ACORDO COM A NOVA POSIÇÃO DOS MEIOS-FIOS, SALVO QUANDO TAIS PASSEIOS TIVEREM SIDO CONSTRUÍDOS POR ESSES PROPRIETÁRIOS, A MENOS DE DOIS ANOS, CASO EM QUE A REPOSIÇÃO COMPETIRÁ O MUNICÍPIO.

ART. 110. O RAMPAAMENTO DOS PASSEIOS É OBRIGATÓRIO SEMPRE QUE TIVER LUGAR A ENTRADA DE VEÍCULOS NOS YEMENOS OU EM CRÉDITOS, COM TRAVESSIA DO PASSEIO DO LOGRADOURO E SERÁ FEITO MEDIANTE LICENÇA.

§ 1º. É PROIBIDO A COLOCAÇÃO DE CUNHAS OU RAMPAS DE MADEIRA OU DE OUTRO MATERIAL, FIXAS OU MÓVEIS, NAS SANJEYAS OU SOBRE O PASSEIO JUNTO ÀS SOLEIRAS DO ALINHAMENTO PARA O ACESSO DE VEÍCULO.

§ 2º. O RAMPAAMENTO DOS PASSEIOS É OBRIGATÓRIO A CADA CEM METROS, PARA ACESSO DE USUÁRIOS DE CADENAS DE PNEU.

§ 3º. É OBRIGATÓRIO O RAMPAMENTO DE ACESSO AOS PRÓPRIOS PÚBLICOS E AOS VEÍCULOS PARTICULARES DESTINADOS A ATENDIMENTO PÚBLICO, POSSIBILITANDO O INGRESSO DE USUÁRIO DE CADÊIAS DE RODA.

ART. 111. FICA PROIBIDO O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS SOBRE PASSEIOS E CALÇADAS, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

ART. 112. O ALVARÁ DE LICENÇA INDICARÁ A ESPÉCIE DE CALÇAMENTO QUE DEVA SER ADOTADO SOBRE A RAMPA, COMO EM TODA A FAIXA DO PASSEIO, OBJETO DA PASSAGEM, ATENDENDO À ESPÉCIE DE VEÍCULO QUE SOBRE ELA VAI TRAFEGAR.

ART. 113. NÃO CUMPRIDA A INTIMAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU REPARAÇÃO DE PASSEIOS, ALÉM DA MULTA DE CINCO A DEZ VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNDAÇÃO (UFMF) A QUE FICA SUJEITO O PROPRIETÁRIO, O MUNICÍPIO PODERÁ ETETUAR AS RESPECTIVAS OBRAS, COBRANDO O CUSTO DAS MESMAS, acrescido de vinte por cento.

SEÇÃO II

DOS TAPUMES E ANDAIMES

ART. 114. NENHUMA OBRA, INCLUSIVE DE DEMOLIDAÇÃO, QUANDO FEITA NO ALINHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, PODERÁ DISPENSAR O TAPUME PROVISÓRIO, E ANDAIMES, QUANDO FOR O CASO, DEVENDO OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAIS.

SUBSEÇÃO II

DOS PALANQUES NA VIA PÚBLICA

ART. 115. PODERÃO SER ANUADOS CONCRETOS OU BALANÇOS PROVISÓRIOS NOS LOGAÇOS PÚBLICOS, PARA COMÍCIOS POLÍTICOS, FESTIVIDADES RELIGIOSAS, CÍVICAS OU DE CARÁTER POPULAR, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS CONDIÇÕES SEQUINTE:

I - SEJEM APROVADOS PELO MUNICÍPIO, QUANTO À SUA LOCALIZAÇÃO;

II - NÃO PERTURBEM O TRÁNSITO PÚBLICO;

III - NÃO PREJUDICEM O CALÇAMENTO NEM O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS, CONSIDERANDO POR CONTA DOS RESPONSÁVEIS PELAS FESTIVIDADES OS ESTAGOS POR ACASO VERIFICADOS;

IV - SEJEM REMOVIDOS NO PRAZO MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS, A CONTAR DO ENCERRAMENTO DOS FESTIVOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. UMA VEZ DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO INCISO IV O MUNICÍPIO PROMOVERÁ A REMOÇÃO DO CONCRETO OU BALANÇO, COBRANDO AO RESPONSÁVEL AS DESPESAS DE REMOÇÃO, DANDO AO MATERIAL REMOVIDO O DESTINO QUE ENTENDER CABÍVEL.

SUBSEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO NA VIA PÚBLICA

ART. 116 - O AJARDINAMENTO E A ARBORIZAÇÃO DAS PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS SÃO ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS DO MUNICÍPIO

§ 1º - NOS LOGAÇOS ABERTOS POR PARTICULARES, COM LICENÇA DO MUNICÍPIO, É FACULTADO AOS INTERESSADOS PROMOVER E CUSTEAR A RESPECTIVA ARBORIZAÇÃO.

§ 2º DAR-SE-A PREFERENCIA AO PLANTIO DE
ÁRVORES FRUTÍFERAS, SEMPRE QUE POSSÍVEL.

ART. 117. É PROIBIDO PODAR, CORTAR, QENUBAR
OU SACRIFICAR AS ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, SEM
CONSENTIMENTO EXPRESSO DO MUNICÍPIO.

SUBSEÇÃO IV

DOS POSTES, CAIXAS E SUORTES
DE SERVENTIA PÚBLICA

ART. 118. OS POSTES TELEGRÁFICOS, DE ILUMINAÇÃO
E FÔRÇA, AS CAIXAS POSTAIS, OS AVISADORES DE INCÊNDIO E DE
POLÍCIA E AS BALANÇAS PARA PESAGEM DE VEÍCULOS SÔ PODERÃO
SER COLOCADOS NOS LOGAÇOUROS PÚBLICOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO
DO MUNICÍPIO, QUE INDICARÁ AS POSIÇÕES CONVENIENTES E AS
CONDIÇÕES DA RESPECTIVA INSTALAÇÃO.

ART. 119. AS COLUNAS OU SUORTES DE ANÚNCIOS,
AS CAIXAS DE GABEIS USADOS, OS BANCOS OU OS ABRIGOS
DE LOGAÇOUROS PÚBLICOS SOMENTE PODERÃO SER INSTALADOS
MEDIANTE LICENÇA PRÉVIA DO MUNICÍPIO.

SUBSEÇÃO V

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

ART. 120. AS BANCAS PARA A VENDA DE JORNAIS E
REVISTAS PODERÃO SER PERMITIDAS, NOS LOGAÇOUROS PÚBLICOS,
DESDE QUE SATISFAÇAM AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

I - TEREM SUA LOCALIZAÇÃO E MODELO APROVADO PELO MUNICÍPIO;

II - APRESENTAREM BOM ASPECTO QUANTO À SUA CONS-
TRUÇÃO;

III - NÃO PERTURBANEM O TRÂNSITO PÚBLICO;

IV - SEJEM DE FÁCIL REMOÇÃO.

SUBSEÇÃO VI

DAS MESAS NOS PASSEIOS.

ART. 121 - AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS É VERBADA A OCUPAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS PASSEIOS PÚBLICOS (CALEÇADAS), POR SEU VIA DE EXCLUSIVA UTILIZAÇÃO POR PEDESTRES.

SUBSEÇÃO VII

ART. 122 - OS RELÓGIOS, ESTÁTUAS E QUALQUER MONUMENTOS SOMENTE PODERÃO SER COLOCADOS NOS LOGAÇOS PÚBLICOS DE CONSERVAÇÃO O VALOR ARTÍSTICO OU CÍVICO.

§ 1º - OS PEDIDOS DE LICENÇAS DEVERÃO ACOMPANHADOS DE UM DESENHO DO CONJUNTO ARTÍSTICO INDICANDO O LOCAL DA CONSTRUÇÃO.

§ 2º - O LOCAL ESCOLHIDO PARA A FIXAÇÃO DOS MONUMENTOS DEVERÁ DE APROVAÇÃO MUNICIPAL.

ART. 123 - OS RELÓGIOS COLOCADOS NOS LOGAÇOS PÚBLICOS EM QUALQUER PONTO DO EXTERIOR DOS EDIFÍCIOS DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE MANTIDOS EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO E PRECISA HONRARIA.

SUBSEÇÃO VIII

DA MULTA

ART. 124. NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO
DESTE CAPÍTULO SERÁ IMPOSTA A MULTA CORRESPONDENTE AO
VALOR DE CINCO A DEZ VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO
MUNICÍPIO DE FUNGAS (UFMF).

SEÇÃO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

ART. 125. NO INTERESSE PÚBLICO O PODER PÚBLICO
MUNICIPAL FISCALIZARÁ A FABRICAÇÃO, O COMÉRCIO, O
TRANSPORTE, O DEPOSITO E O EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E
EXPLOSIVOS.

ART. 126. SÃO CONSIDERADOS INFLAMÁVEIS ENTRE
OUTROS; FÓSFOROS E MATERIAIS FOSFORADOS, GASOLINA E DEMAIS
DERIVADOS DO PETRÓLEO, ÉTERES, ALCOÓIS, AQUARDENTES E ÓLEOS
EM GERAL, CARBUNETOS, ALCATRÃO E MATERIAIS BETUMINOSOS LI-
QUIDOS.

PANAZIATO ÚNICO. CONSIDERAM-SE EXPLOSIVOS ENTRE
OUTROS, OS FOGOS DE ARTIFÍCIOS, A NITROGLICERINA E SEUS
COMPOSTOS E DERIVADOS, A PÓLVORA, AS ESPOLETAS E OS
ESTÓPIOS, OS FUMINATOS, OS CLONATOS, OS FORMIATOS E
CONGÊNERES, OS CARTUCHOS DE GUERRA, CACA E MINAS.

ART. 127. É ABSOLUTAMENTE PROIBIDO:

I. FABRICAR EXPLOSIVOS SEM LICENÇA EM LOCAL NÃO
DETERMINADO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

II. MANTER DEPOSITO DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS
OU DE EXPLOSIVOS SEM ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, QUANTO
À CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA.

III. DEPOSITAR OU CONSERVAR NAS VIAS PÚBLICAS MES-

NO PROVISORIAMENTE, INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS.

§ 1º. AOS VAREJISTAS É PERMITIDO CONSERVAR, EM CÔMODOS APROPRIADOS, EM SEUS ARMAZÉNS OU LOJAS, A QUANTIDADE FIXADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE, NA RESPECTIVA LICENÇA DE MATERIAL INFLAMÁVEL OU EXPLOSIVO QUE NAD ULTRAPASSAR À VENDA PROVAVEL DE VINTE DIAS.

§ 2º. OS FOGUETEIRAS E EXPLODANTES DE PEDREIRAS PODERÃO MANTER DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS CORRESPONDENTES AO CONSUMO DE TRINTA DIAS, DESDE QUE OS DEPÓSITOS ESTEJAM LOCALIZADOS A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE QUZENTOS E CINQUENTA METROS DA HABITACÃO MAIS PRÓXIMA, E, A CENTO E CINQUENTA METROS DAS RUAS OU ESTRADAS.

§ 3º. SE AS DISTÂNCIAS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR FOREM SUPERIORES A QUINHENTOS METROS, É PERMITIDO O DEPÓSITO DE MAIOR QUANTIDADE DE EXPLOSIVOS.

ART. 128. OS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS SÓ SERÃO CONSTRUÍDOS EM LOCAIS ESPECIALMENTE DESIGNADOS E COM LICENÇA ESPECIAL DO MUNICÍPIO.

§ 1º. OS DEPÓSITOS SERÃO DOTADOS DE INSTALAÇÃO PARA COMBATE AO FOGO E DE EXTINTORES DE INCÊNDIO PORTÁTEIS, EM QUANTIDADES E DISPOSIÇÃO, CONVENIENTES.

§ 2º. TODAS AS DEPENDÊNCIAS E ANEXOS DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS INFLAMÁVEIS SERÃO CONSTRUÍDOS DE MATERIAL INCOMBUSTÍVEL, ADMITINDO-SE O EMPREGO DE OUTRO MATERIAL APENAS NOS CARIÇOS, RIPAS E ESQUADRIAS.

ART. 129. NAD SERÁ PERMITIDO O TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS OU INFLAMÁVEIS SEM AS PRECAUÇÕES DEVIDAS.

§ 1º: NÃO PODERÁ SER TRANSPORTADOS SIMULTANEAMENTE, NO MESMO VEÍCULO, EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS.

§ 2º: OS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM EXPLOSIVOS OU INFLAMÁVEIS NÃO PODERÁ CONDUZIR OUTRAS PESSOAS ALÉM DO MOTORISTA E AJUDANTES.

ART. 130. É EXPRESSAMENTE PROIBIDO:

I - QUEIMAR FOGOS DE ARTIFÍCIOS, BOMBAS E BUCALÊS, MOITEIROS E OUTROS FOGOS PERIGOSOS, NOS LOGAÇOUROS PÚBLICOS OU EM JANELAS E PORTAS QUE DEIXAM PARA OS MESMOS LOGAÇOUROS.

II - SOLTAR BALÕES EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL;

III - FAZER FOGUEIRAS, NOS LOGAÇOUROS PÚBLICOS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO.

§ 1º: A PROIBIÇÃO DE QUE TRATAM OS INCISOS I, II E III, PODERÁ SER SUSPENSA MEDIANTE LICENÇA MUNICIPAL, EM DIAS DE REGOZIDO PÚBLICOS OU FESTIVIDADES RELIGIOSAS DE CARÁTER TRADICIONAL.

§ 2º: OS CASOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 1º SERÁ REGULAMENTADOS PELO MUNICÍPIO, QUE PODERÁ INCLUSIVE ESTABELECEER, PARA CADA CASO, AS EXIGÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS AO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA.

ART. 131. A INSTALAÇÃO DE CISTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, BOMBAS DE GASOLINA E DEPÓSITO DE OUTROS INFLAMÁVEIS FICA SUJEITA A LICENÇA ESPECIAL DO MUNICÍPIO.

§ 1º: O MUNICÍPIO PODERÁ NEGAR A LICENÇA

SE RECONHECER QUE A INSTALAÇÃO DO DEPOSITO OU DA BOMBA
 NÃO PREJUDICAR, DE ALGUM MODO, A SEGURANÇA PÚBLICA.

§ 2º. O Poder Público MUNICIPAL PODERÁ ESTABELECEER,
 PARA CADA CASO, AS EXIGÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS AO
 INTERESSE DA SEGURANÇA.

ART. 132. NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTA
 CAPÍTULO SERÁ IMPOSTA A MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR DE
 VINTE A TRINTA VESER O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNI-
 CÍPIO DE FUNDAÇÃO (UFMF), ALÉM DA RESPONSABILIDADE CIVIL
 OU CRIMINAL DO INFRACTOR, SE FOR O CASO.

SEÇÃO VI

DA EXPLOSAÇÃO DE BONEIRAS, CASCALHEIRAS,
 OLANIAS E DEPOSITO DE ANEIA E SAIBRO.

ART. 133. A EXPLOSAÇÃO DE BONEIRAS DEPENDER DE
 LICENÇA MUNICIPAL, QUE A CONCEDERÁ, OBSERVADAS OS PRE-
 CEITOS DESTA CÓDIGO.

ART. 134. A LICENÇA SERÁ PROCESSADA MEDIANTE
 APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ASSINADO PELO PROPRIETÁRIO DO
 SOLO OU PELO EXPLORADOR E INSTAÇÃO DE ACORDO COM ESTE
 ARTIGO.

§ 1º. DO REQUERIMENTO DEVERÁ CONSTAR AS SEQUENTES
 INDICAÇÕES:

A) NOME E RESIDÊNCIA DO EXPLORADOR, SE ESTE NÃO
 FOR O PROPRIETÁRIO.

B) LOCALIZAÇÃO PRECISA DA ENTRADA DO TERRENO.

§ 2º. O REQUERIMENTO DE LICENÇA DEVERÁ SER
 INSTAÇÃO COM OS SEQUENTES DOCUMENTOS:

A) Prova de propriedade do terreno;

B) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

C) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, e, tendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, os mananciais e curvas d'água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada;

D) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderá ser dispensados, a critério do município, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

ART. 135 - AS LICENÇAS PARA EXPLORAÇÃO SERÃO SEMPRE POR PRAZO FIXO.

PARÁGRAFO ÚNICO - SERÁ INTERDITADA A PEONEIRA OU PARTE DA PEONEIRA, ENBORA LICENCIADA E EXPLORADA DE ACORDO COM ESTE CÓDIGO, QUESDE QUE POSTERIORMENTE SE VERIFIQUE QUE A SUA EXPLORAÇÃO ACANETA PERIGO OU DANO À VIDA OU À PROPRIEDADE.

ART. 136 - AO CONCEDER AS LICENÇAS, O MUNICÍPIO PODERÁ FAZER AS RESTRIÇÕES QUE JULGAR CONVENIENTE.

ART. 137. O PEDIDO DE PROMOÇÃO DE LICENÇA PARA A CONTINUAÇÃO DA EXPLOAÇÃO DEVA SER FEITO POR MEIO DE REQUERIMENTO E INSTAVIDO COM O DOCUMENTO DE LICENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

ART. 138. O DESMONTA DAS PEONIAS PODE SER FEITO A FRIO OU A FOGO.

ART. 139. NAD SERA PERMITIDA A EXPLOAÇÃO DE PEONIAS NA ZONA URBANA.

ART. 140. A EXPLOAÇÃO DE PEONIAS A FOGO FICA SUJEITA ÀS SEGUINTE CONDICOES:

I - DECLARAÇÃO EXPRESSA DA QUALIDADE DO EXPLOSIVO A EMPREGAR;

II - INTERVALO MÍNIMO DE TRINTA MINUTOS ENTRE CADA SÉRIE DE EXPLOES;

III - ICAAMENTO, ANTES DA EXPLOAÇÃO, DE UMA BANDEIRA À ALTURA CONVENIENTE PARA SER VISTA À DISTÂNCIA;

IV - TOQUE POR TRÊS, COM INTERVALOS DE DOIS MINUTOS DE UMA SINETA E O AVISO EM BRAÇO PROLONGADO, DANDO SINAL DE FOGO.

ART. 141. A INSTALAÇÃO DE OLARIAS NAS ZONAS URBANAS E SUBURBANAS DO MUNICÍPIO DEVE OBEDECER ÀS SEGUINTE PRESCRICOES:

I - AS CHAMINÉS SERAM CONSTRUÍDAS DE MODO A NAD INCOMODAR OS MORADORES VIZINHOS PELA FUMAÇA OU EMANAÇÕES NOCIVA;

II - QUANDO AS ESCAVAÇÕES FACILITAREM A FORMAÇÃO DE DEPÓSITO DE ÁGUAS, O EXPLORADOR DEVERÁ OBRI-
GAO A FAZER O DEVIDO ESCOAMENTO OU ATENAR AS CALI-
DADES, À MEDIDA QUE FOR RETIRADO O GANHO.

ART. 142. O MUNICÍPIO COENA, A QUALQUER
TEMPO, DETERMINAR A EXECUÇÃO DE OBRAS NO RECINTO DA
EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, COM O INTUITO DE PROTEGER PRO-
PRIEDADES PARTICULARES OU PÚBLICAS OU EVITAR A OBSTRU-
ÇÃO DAS GALÉRIAS DE ÁGUAS.

ART. 143 - NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DES-
TE CAPÍTULO DEVERÁ IMPOSTA A MULTA CORRESPONDENTE AO VA-
LOR DE TRINTA VECES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNI-
CÍPIO DE FUNDAÇÃO (UFMF), ALÉM DA RESPONSABILIDADE CI-
VIL OU CRIMINAL QUE COUBER.

SEÇÃO VI DAS QUEIMADAS

ART. 144. PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DE INCÊN-
DIOS, OBSERVAR-SE-ÃO NAS QUEIMADAS AS MEDIDAS PREVISÍVEIS
NECESSÁRIAS.

ART. 145. A NINGUÉM É PERMITIDO ATEAR FOGO EM
ROÇADOS, PALHAÇOS OU MATOS QUE LIMITEM COM TERRAS DE OUTREM:

I - SEM TOMAR AS DEVIDAS PRECAUÇÕES, INCLUSIVE O
PREPARO DE ACEIADOS;

II - SEM COMUNICAR AOS CONFINANTES, COM ANTECE-
DÊNCIA MÍNIMA DE VINTE E QUATRO, ATÁVES DE AVISO ESCRITO
E TESTEMUNHADO MARCANO DIA, HORA E LUGAR PARA LANÇAMENTO DE FOGO.

ART. 146. É PROIBIDO QUEIMAR, MESMO NO INTENÇÃO DOS PRÓPRIOS LOTES INCLUSIVE NOS DA ENTIDADE PÚBLICAS, LIXOS OU QUALQUER CORPOS, EM QUANTIDADE CAPAZ DE MOLESTAR A VIZINHANÇA.

ART. 147. INCORRETO EM MULTA DE CINCO A VINTE VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNOS (UFMF) OS INFRAÇÕES DESTES CAPÍTULO, ALÉM DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CIVIL QUE COUBER.

SEÇÃO III DOS Muros E CERCEAS

ART. 148 - OS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS SÃO OBRIGADOS A MURAR-LOS E CERCEAR-LOS NOS PRAZOS FIXADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

ART. 149. SERÃO COMUNS OS Muros E CERCEAS DIVISÓRIAS ENTRE PROPRIEDADES URBANAS E RURAIS, DEVENDO OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS CONFINANTES CONCORRER EM PARTES IGUAIS PARA AS DESPESAS DE SUA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO, NA FORMA DO ART. 588, DO CÓDIGO CIVIL.

ART. 150 - OS TERRENOS DA ZONA URBANA SERÃO FECHADOS COM Muros OU COM GRADES DE FERRO OU MADEIRAS ASSENTES SOBRE ALVENARIA, DEVENDO EM QUALQUER CASO TER UMA ALTURA MÍNIMA DE UM METRO E OITENTA CENTÍMETROS NOS CASOS DE TERRENO BALÇO.

ART. 151 - NA INFRAÇÃO DO DISPOSTO NESTE CAPÍTULO APLICAR-SE-Á A MULTA DE VINTE VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNOS (UFMF)

SEÇÃO VIII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES DE PUBLICIDADE

ART. 152. A EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO NOS LUGARES DE ACESSO COMUM, DEPENDE DE LICENÇA MUNICIPAL, SUJEITANDO O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DA TAXA RESPECTIVA.

§ 1º INCLUEM-SE NA OBRIGATORIEDADE DESTA ARTIGO TODOS OS CARTAZES, LETREIROS, PROGRAMAS, QUADROS, PAINÉIS, EMBLEMAS, PLACAS, AVISOS, ANÚNCIOS E MOSTRATÓRIOS, LUMINOSOS OU NÃO, FEITOS POR QUALQUER MODO, PROCESSO OU ENGENHO, SUSPENSOS, DISTRIBUÍDOS, AFIXADOS OU PINTADOS EM PANEIS, MURIS, TAPUMES, VEÍCULOS OU CALÇADAS.

§ 2º INCLUEM-SE, AINDA, NA OBRIGATORIEDADE DESTA ARTIGO, OS ANÚNCIOS QUE EMBORA APOSTOS EM TERRENOS OU PRÓPRIOS DE DOMÍNIO PRIVADO, FOREM VISÍVEIS NOS LUGARES PÚBLICOS.

ART. 153. A PROPAGANDA FALADA EM LUGARES PÚBLICOS, POR MEIO DE AMPLIFICAÇÕES DE VOZ, ALTO-FALANTES E PROPAGANDISTAS, ASSIM COMO FEITAS POR MEIO DE CINEMA, AINDA QUE MUDO, ESTÁ IGUALMENTE SUJEITA A PRÉVIA LICENÇA E AO PAGAMENTO DA TAXA RESPECTIVA.

PENALIDADE ÚNICA. AS PROPAGANDAS, ANÚNCIOS E CARTAZES AFIXADOS OU PINTADOS EM PANEIS PÚBLICOS OU PARTICULARES, MURIS, TAPUMES, POSTES, CALÇADAS, MONUMENTOS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS DE CARÁTER POLÍTICO QUE PREJUDICAREM AO INFRA-TOR OU AO SEU RESPONSÁVEL, MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR DE CEM POR CENTO A QUINHENTOS POR CENTO DO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNDAÇÃO (UFMF).

MAT. 154. NÃO SERÁ PERMITIDA A COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS OU CARTAZES QUANDO:

I. PELA SUA NATUREZA PRODUZEM AGLOMERAÇÕES PREJUDICIAIS AO TRÂNSITO PÚBLICO;

II. DE ALGUMA FORMA PREJUDICAREM OS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS DA CIDADE, SEUS PANORAMAS NATURAIS, MONUMENTOS TÍPICOS, HISTÓRICOS E TRADICIONAIS.

III. SEJAM OFENSIVOS À MORAL OU CONTENHAM DIZENES DESFAVORÁVEIS A INDIVÍDUOS, CRENÇAS E INSTITUIÇÕES;

IV. OBSTRUAM, INTERCEPTEM OU REDUZEM O VAD DAS PORTAS E JANELAS E RESPECTIVAS BANDEIRAS;

V. CONTENHAM INCORREÇÕES DE LINGUAGEM;

VI. FAÇAM USO DE PALAVRAS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, SALVO AQUELAS QUE, POR INSUFICIÊNCIA DO NOSSO LÉXICO, A ELE SE HAJAM INCORPORADO;

VII. PELO SEU NÚMERO OU MÁ DISTRIBUIÇÃO, PREJUDIQUEM O ASPECTO DAS FACHADAS.

MAT. 155. OS PEDIDOS DE LICENÇA PARA A PUBLICIDADE OU PROPAGANDA POR MEIO DE CARTAZES OU ANÚNCIOS DEVERÃO SER ACOMPANHADOS DE SELENTO CONTEÚDO:

I. A INDICAÇÃO DOS LOCAIS EM QUE SERÃO COLOCADOS OU DISTRIBUÍDOS OS CARTAZES OU ANÚNCIOS;

II. A NATUREZA DO MATERIAL DE CONFECÇÃO;

III - AS DIMENSÕES

IV - AS INSCRIÇÕES E O TEXTO;

V - AS CORES EMPREGADAS;

VI - AS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO USO DE EXPRESSÕES REGIONAIS.

ART. 156. TRATANDO-SE DE ANÚNCIOS LUMINOSOS, OS PEDIDOS DEVERÃO AINDA INDICAR O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO A SER ADOPTADO.

ART. 157. OS ANÚNCIOS E LETEIRINHOS DEVERÃO SER CONSERVADOS EM BOAS CONDIÇÕES, RENOVADOS OU CONSERTADOS, SEMPRE QUE TAIS PROVIDÊNCIAS SEJAM NECESSÁRIAS PARA O SEU BOM ASPECTO E SEGURANÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO. DESDE QUE NÃO HAJA MODIFICAÇÕES DE DIZERES OU DE LOCALIZAÇÃO, OS CONSENTOS OU RESPOSTAS DE ANÚNCIOS E LETEIRINHOS DEPENDERÃO APENAS DE COMUNICAÇÃO ESCRITA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS.

ART. 158. CABERÁ A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO O OPINAMENTO QUANTO À FORMA DE LINGUAGEM, SUA CORREÇÃO E FISCALIZAÇÃO GRAMATICAL.

ART. 159. OS ANÚNCIOS ENCONTRADOS SEM QUE OS RESPONSÁVEIS TENHAM SATISFEITO AS FORMALIDADES DESTES ARTÍCULOS, PODERÃO SER APREENSIVOS E RETIDOS PELO MUNICÍPIO, ATÉ À SATISFAÇÃO DASQUELAS FORMALIDADES, ALÉM DO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NESTA LEI.

ART. 160. NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTES

CAPÍTULO SERÁ IMPOSTA A MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR DE
DEZ A VINTE VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICI-
PIO DE FUNDADO (UFMF).

SEÇÃO IX

Das Feiras Livres

Subseção I

Da Finalidade

ART. 161. AS FEIRAS LIVRES TÊM CARÁTER SUPLETIVO
E SEU REQUISIIONAMENTO, REMANEJAMENTO, SUSPENSÃO DE
FUNCIONAMENTO E LIMITAÇÃO, BEM COMO EXTINÇÃO EM CARÁTER
DEFINITIVO, PODERÃO OCORRER A JUÍZO DA SECRETARIA MUNICI-
PAL DE SERVIÇOS URBANOS.

ART. 162. AS FEIRAS LIVRES SERÃO LOCALIZADAS EM
ÁREAS ABERTAS DE TERRENO PÚBLICO OU PARTICULAR, ESPECIALMENTE
DESTINADO A ESTA FINALIDADE OU EM VIAS PÚBLICAS PREVIAMENTE DE-
TERMINADAS PARA ESTE FIM.

Subseção II

Do Feirante

ART. 163. PODERÃO SER FEIRANTES PESSOAS FÍSICAS E
CÁRZES QUE NÃO ESTEJAM PROIBIDAS DE COMERCIAR, NOS TER-
MOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, OU COOPERATIVAS E INSTITUI-
ÇÕES ASSISTENCIAIS REGISTRADAS NO MUNICÍPIO.

ART. 164. A LICENÇA SERÁ DEFERIDA AO FEIRANTE POR
DESPACHO DO SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E
SALVO EXCEÇÕES LEGAIS, SERÁ SEMPRE REMUNERADA, PODENDO
SER REVOCADA A QUALQUER TEMPO, SENDO EM VISTA O INTERESSE

PÚBLICO, SEM QUE ASSISTA AO INTERESSADO DIREITO A QUALQUER INOENIZACAO.

ART. 164. A LICENCA SERA DEFERIDA AO FEIRANTE POR DESPACHO DO SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS E SALVO EXCEÇÕES LEGAIS, SERA SEMPRE REMUNERADA, PODENDO SER RENOVADA A QUALQUER TEMPO, TENHO EM VISTA O INTERESSE PÚBLICO, SEM QUE ASSISTA AO INTERESSADO DIREITO A QUALQUER INOENIZACAO.

ART. 165. O NEVENIMENTO DE INSCRICAO CONTERA O NUMERO DO REGISTRO GERAL INOICADO NA CÉCULA DE INOENTIDADE DO DANOTADO, COM INOICACAO DO ESTADO QUE A EXPEOIU, E O NUMERO DO SEU CADASTRO DE PESSOA FISICA DO MINISTERIO DA FAZENDA, INSTAUIAO COM OS SEGUINTE OS DOCUMENTOS:

I - CARTEIRA DE SAUDE FORNECIDA PELA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO;

II - TRÊS FOTOGRAFIAS 3X4 CM.

PANAFIAFO UNICO. PARA OS PEIXEINOS E COMERCIALES DE GALINACEOS, DE CARNE BOVINA, CARNA E DE SUINO SERA EXIGIDA AS DISPOSICOES OBRIGATORIAMENTE, CONTIDAS NESSE ARTIGO.

ART. 166. A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS PODERA CANCELAR AS INSCRICOES DOS FEIRANTES, OS CASOS EM QUE:

I. CEDER A TERCEIROS, A QUALQUER TITULO, E AINDA QUE TEMPORARIAMENTE O USO TOTAL OU PARCIAL DE SUAS INSTALACOES OU EQUIPAMENTOS DURANTE A REALIZACAO DA FEIRA

livre;

II - ADOPTAR OU CASUAR O DOCUMENTO NECESSÁRIO AS ATIVIDADES DE FEIRANTE;

III - PRATICAR ATOS SIMULADOS OU PRESTAR FALSA DECLARAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO, PARA BURLA DAS LEIS E REGULAMENTOS;

IV - PROCEDER COM INDISCIPLINA OU TURBULÊNCIA, OU EXERCER SUA ATIVIDADE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ;

V - QUESACATAR SERVIÇOS MUNICIPAIS NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO OU EM RAZÃO DELA;

VI - RESISTIR À EXECUÇÃO DO ATO LEGAL, MEDIANTE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA A SERVIÇO COMPETENTE PARA EXECUTÁ-LO.

VII - NÃO OBSERVAR RIGOROSAMENTE AS EXIGÊNCIAS DE ORDEMS HIGIÊNICAS E SANITÁRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DURANTE A EXPOSIÇÃO E VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS;

VIII - NÃO MANTER RIGOROSA HIGIENE PESSOAL E O VESTUÁRIO E EQUIPAMENTOS;

IX - QUER NÃO EFETUAR EM TEMPO HÁBIL O PAGAMENTO DE TRIBUTOS À MUNICIPALIDADE, DEACORDO DE SUA CONDIÇÃO DE FEIRANTE, BEM COMO REVALIAR SUA MATRÍCULA, ANUALMENTE.

ART. 167. SERÁ REVOCADA A INSCRIÇÃO DE PERMISSÃO DE FEIRANTE, OQUELE QUE FOR CONDENADO POR SENTENÇA INDEFERIDA, TRANSITADA EM JULGADO, POR PRÁTICA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO.

ART. 168. APÓS A MATRÍCULA DO FEIRANTE, SERÁ ENTREGUE

O CARTÃO IDENTIFICADOR NO QUAL CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE:

I - NOME DO TITULAR;

II - SUA FOTOGRAFIA;

III - NÚMERO DE MATRÍCULA;

IV - CATEGORIA;

V - LEGENDA PESSOAL E INTANSFERÍVEL.

ART. 169. AS BANFAS OU BANCAS DEVIDO BOTA DAS DE TOLDOS DE PROTEÇÃO QUE ABRIQUEM A MERCADORIA EXPOSTA AOS RAIOS SOLARES E DA CHUVA.

ART. 170. AS FEIRAS LIVRES FUNCIONARÃO NOS DIAS E NO HORÁRIO PREVIAMENTE ESTABELECIDOS PELO MUNICÍPIO.

ART. 171. A LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NAS FEIRAS LIVRES DEVE SER FEITA DE MODO A NÃO IMPEDIR O ACESSO DE PEDESTRES AOS QUÊDIOS SITUADOS NO LOCAL, DEVENDO HAVER ENTRE ESTES UMA PASSAGEM DE SETENTA CENTÍMETROS, NO MÍNIMO, QUE DEVENA ESTAR SEMPRE DESIMPEDIDA.

ART. 172. NAS HORAS DE FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES FICA PROIBIDO O TRÁNSITO E O ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS OU VEÍCULO NOS LOCAIS A ELA DESTINADOS, EXCETUANDO-SE AQUELES QUE ESTEJAM A SERVIÇO DA FISCALIZAÇÃO.

ART. 173. A VENDA DE CARNE OU DE AVES ABATIDAS, MIÚDOS E PESCADOS FRESCOS, RESFIADOS OU CONGELADOS, NÃO SERÁ PERMITIDA EM VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS, ISOTÉRMICOS, PROIBIDOS OU NÃO DE REFRIGERAÇÃO, A CRITÉRIO

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS.

§ 1º A COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES E AVES ABATIDAS VIVEIRAS OU FRACIONADAS SERÁ PERMITIDA EM INVÓLUCROS DE PLÁSTICOS TRANSPARENTES E FECHADOS, DOS QUAIS CONSTE, OBRIGATORIAMENTE, INDICAÇÃO DE INSPEÇÃO E PROCEDÊNCIA.

§ 2º OS PRODUTOS DE SALICIAS SERÃO EXPOSTOS EM INVÓLUCROS ALUMINADOS.

ART. 144. NA EXPOSIÇÃO DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO ANTERIOR, A ÁGUA PROVENIENTE DE DEGELAMENTO E OS RESÍDUOS DEVERÃO SER RECOLHIDOS EM RECIPIENTE APROPRIADO.

ART. 145. A MANTEIGA, OS QUEIJOS E OUTROS DERIVADOS DO LEITE, DEVERÃO ESTAR DEVIDAMENTE PROTEGIDOS DE QUALQUER CONTAMINAÇÃO POR IMPUREZA DO AMBIENTE.

ART. 146. A ARMAZENAGEM E DESMONTAGEM DOS EQUIPAMENTOS NAS FEIRAS LIVRES NÃO PODERÁ ANTECEDER NEM ULTRAPASSAR MAIS DE QUATRO HORAS, RESPECTIVAMENTE, DO HORÁRIO DETERMINADO PARA O INÍCIO DE TÉRMINO DA FEIRA.

ART. 147. NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTA SEÇÃO, SERÁ IMPOSTA A MULTA DE DEZ A CEM VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNDADA (UFMF).

SUBSEÇÃO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL.

ART. 148. O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL DEPENDERÁ SEMPRE DE LICENÇA CONCEDEDA PELA ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE.

§ 1º. COMÉRCIO AMBULANTE É O EXERCÍCIO INDIVIDUALMENTE SEM ESTABELECIMENTO, INSTALAÇÃO OU LOCALIZAÇÃO FIXA.

§ 2º. CONSIDERA-SE COMÉRCIO EVENTUAL O QUE É EXERCIDO EM DETERMINADAS ÉPOCAS DO ANO, ESPECIALMENTE POR OCASIÃO DE FESTIVOS OU COMEMORAÇÕES EM LOCAIS AUTORIZADOS PELO MUNICÍPIO.

ART. 179. DA LICENÇA, CONCEDIDA DEVERÁ CONSTAR OS SEGUINTE ELEMENTOS ESSENCIAIS, ALÉM DE OUTROS QUE FOREM ESTABELECIDOS:

I - CARTÃO DE SAÚDE, EXPEDIDA PELO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE;

II - RESIDÊNCIA DO COMERCIANTE OU RESPONSÁVEL;

III - NOME, RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO SOB CUJA RESPONSABILIDADE FUNCIONA O COMÉRCIO AMBULANTE.

PENÚLTIMO ÚNICO. O VENDEDOR AMBULANTE NÃO LICENCIADO PARA O EXERCÍCIO DO PERÍODO EM QUE ESTEJA EXERCENDO A ATIVIDADE, FICARÁ SUJEITO À APREENSÃO DA MERCADORIA ENCONTRADA EM SEU PODER.

ART. 180. É PROIBIDO AO VENDEDOR AMBULANTE, SOB PENA DE MULTA:

I - ESTACIONAR NAS VIAS PÚBLICAS E OUTROS LOGAÇÕES, FORA DOS LOCAIS PREVIAMENTE DETERMINADOS PELO MUNICÍPIO;

II - IMPEDIR OU DIFICULTAR O TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS OU OUTROS LOGAÇÕES;

III - TRANSITAR PELOS PASSEIOS CONDUZINDO ESTES OU OUTROS VOLUMES GRANDES.

ART. 181. NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTA SEÇÃO, SERÁ IMPOSTA A MULTA CORRESPONDENTE A VINTE E CINCO A CINQUENTA VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNOÃO (UFMF), ALÉM DAS PENALIDADES FISCAIS CABÍVEIS

SEÇÃO X

DO HONÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SUBSEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO EM HONÁRIO NORMAL

ART. 182. RESSALVADAS AS RESTRIÇÕES PREVISTAS NESTE CÓDIGO, É O SEGUINTE O HONÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PROFISSIONAIS.

I - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:

A) - ATACADISTAS: DE SEGUNDA À SÁBADO, DE OITO HORAS ÀS DEZOITO HORAS;

B) - VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: DE SEGUNDA À SEXTA, DAS SETE HORAS E TRINTA MINUTOS ÀS DEZESETE HORAS E TRINTAS MINUTOS, SÁBADO DAS SETE HORAS ÀS OITO HORAS.

C) - OUTROS ESTABELECIMENTOS: DE SEGUNDA - FEIRA À SÁBADO, DE OITO HORAS ÀS DEZOITO HORAS.

D) - OUTROS ESTABELECIMENTOS: DE SEGUNDA - FEIRA À SÁBADO, DE OITO HORAS ÀS DEZOITO HORAS.

II - ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS: DE SETE HORAS ÀS OITO HORAS, NOS DIAS ÚTEIS;

III - ESTABELECEMENTOS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS: DE SEGUNDA-FEIRA À SÁBADO, DE OITO HORAS ÀS OITO HORAS.

SUBSEÇÃO II

DOS ESTABELECEMENTOS NÃO SUJEITOS A HONÁRIO

ART. 183 - NÃO ESTÃO SUJEITOS A HONÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

I - AS INDÚSTRIAS QUE POR SUA NATUREZA DEPENDAM DE CONTINUIDADE DE HONÁRIO, DESDE QUE PROVADESSA CONDIÇÃO, MEDIANTE PETIÇÃO DIRIGIDA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS;

II - HOTÉIS, PENSÕES E HOSPEDARIAS EM GERAL;

III - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS, SANATÓRIOS, MATERNIDADES, SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES;

IV - GARAGENS E POSTOS DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS;

V - ESTABELECEMENTOS, LOCALIZADOS EM ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, DESDE QUE NÃO TENHAM ACESSO DIRETO PARA A VIA PÚBLICA;

VI - EXPOSIÇÃO EM GERAL;

VII - AGÊNCIAS DE TRANSPORTES EM GERAL;

VIII - CLUBES SOCIAIS ABAFADOS, E OS DE MAIS, A
CRITÉRIO DO MUNICÍPIO;

IX - CASAS FUNERÁRIAS;

X - BARES, CAFÉS, RESTAURANTES, SOUVETENIAS, CASAS
DE LANCHES E PASTELARIAS, DESDE QUE NAD VENHAM A PREJUDICAR
A ORDEM PÚBLICA;

XI - AGÊNCIAS E BANCAS DISTRIBUIDORAS OU VENDE-
DORAS DE JORNALIS E REVISTAS;

XII - ESTABELECEMENTOS DE EMPRESA DE DIVULGAÇÃO
FALADA, ESCRITA E TELEVISADA;

XIII - EMPRESAS JORNALÍSTICAS, DE TELECOMUNICAÇÕES
E RADIOFUSÃO;

XIV - OS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO
BALNEÁRIO DESTA MUNICÍPIO.

ART. 184. RESSALVADO O PLANTÃO OBRIGATÓRIO, É
FACULTADO O FUNCIONAMENTO DAS DE MAIS FARMÁCIAS DURANTE A
NOITE, INCLUSIVE SÁBADO, DOMINGO E FÉRIAS, DESDE QUE ATEN-
DAM À LEGISLAÇÃO VIGENTE.

SUBSEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO EM HONÁRIO EXTRAORDINÁRIO

ART. 185. É CONSIDERADO HONÁRIO EXTRAORDINÁ-
RIO, O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS FORA DOS
HONÁRIOS E DIAS PREVISTOS NESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O FUNCIONAMENTO EM HONÁRIO EXTRAORDINÁRIO SÓ SERÁ PERMITIDO AOS ESTABELECIMENTOS QUE VEJAM OU PRESTEM SERVIÇOS DIRETAMENTE A CONSUMIDORES FINAIS.

ART. 186. A LICENÇA ESPECIAL É CONCEDIDA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, EM HONÁRIO AUTECIPADO, PRORROGADO OU PARA DOMINGOS E FERIADOS.

ART. 187. A CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL DEPENDERÁ DO DEFERIMENTO PRÉVIO DO PREFEITO MUNICIPAL E DO PAGAMENTO DA TAXA RESPECTIVA.

ART. 188. EM HIPÓTESE ALGUMA O HONÁRIO EXTRAORDINÁRIO DEVERÁ EXCEDER ÀS VINTE E QUAS HORAS E ANTECEDER ÀS CINCO HORAS.

ART. 189. QUANDO O ESTABELECIMENTO PRETENDER FUNCIONAR EM HONÁRIO EXTRAORDINÁRIO, DEVERÁ SER ANEXADO AO PEDIMENTO DE LICENÇA ESPECIAL, DECLARANDO OS EMPREGADOS CONCORDANDO EM TRABALHAR NESSE PERÍODO.

SEÇÃO XI

DOS ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS.

ART. 190. FICA PROIBIDO A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS.

ART. 191. OS ANIMAIS ENCONTRADOS NAS RUAS, PRAÇAS, ESTRAÇAS E CAMINHOS PÚBLICOS SERÃO RECOLHIDOS AO DEBÍTO ESPECÍFICO DA MUNICIPALIDADE.

ART. 192. O ANIMAL RECOLHIDO EM VIRTUDE DA INFRAÇÃO CONTIDA NO ART. 191, TERÁ QUE SER RETORNADO NO PRAZO MÁXIMO DE SETE DIAS, MEDIANTE O PAGAMENTO DE MULTA

E DA TAXA DE MANUTENÇÃO,

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO SENDO ATENDIDO O DISPOSTO NO "CAPUT" DESTES ARTIGOS, O MUNICÍPIO DENTRO DAS CAUTELAS LEGAIS PROMOVERÁ CÉLULA PÚBLICA PARA O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM O ANIMAL.

ART. 193 - FICA PROIBIDA A CRIAÇÃO OU ENCRONIAÇÃO DE BACOS OU OUTROS ANIMAIS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO.

ART. 194 - RESPEITADOS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NESTA LEI E EM LEI ESPECÍFICA FEDERAL E ESTADUAL, SERÁ PERMITIDA A MANUTENÇÃO DE ESTÁBULOS E EQUICINA MEDIANTE LICENÇA PRÉVIA DO MUNICÍPIO.

ART. 195 - NA INFRAÇÃO DE QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL SERÁ IMPOSTAS AO INFRACTOR A MULTA CORRESPONDENTE A 30 UFMF.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO E DA POLÍTICA MORTUÁRIA

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 196 - CABE AO MUNICÍPIO A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PROVER SOBRE A POLÍTICA MORTUÁRIA.

ART. 197 - OS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS TÊM SERVIÇO DE SEGURANÇA DIURNO E NOTURNO, MANTIDO PELO MUNICÍPIO.

ART. 198 - A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ALÉM DE OUTROS OU LIVROS QUE SE FITEM DE-

CESSÁRIOS, MANTENA:

I. LIVRO GERAL PARA REGISTRO DE SEPULTAMENTO, CON-
TENDO COLUNA PARA:

A) - NÚMERO DE ORDEM;

B) - NOME, IDADE, SEXO, ESTADO CIVIL, FILIAÇÃO E NATURALIDADE DO FALECIDO;

C) - DATA E LUGAR DO ÓBITO;

D) - NÚMERO DE SEU REGISTRO, PÁGINA, LIVRO, NOME DO CANTÃO E DO LUGAR ONDE ESTÁ SITUADO;

E) - NÚMERO DA SEPULTURA E DA QUADRA;

F) - ESPÉCIE DA SEPULTURA (TEMPORÁRIA OU PERPÉTUA);

G) - SUA CATEGORIA (PASA, CANEIRO OU JAZIGO);

H) - DATA E MOTIVO DA EXUMAÇÃO;

I) - PAGAMENTO DE TAXAS E EMOLUMENTOS;

J) - NÚMERO, PÁGINA E DATA DO TALÃO E IMPORTÂNCIA PAGA;

L) - OBSERVAÇÕES.

II. LIVRO PARA REGISTRO DE CANEIRAS OU JAZIGOS PERPÉTUOS, CONTENDO COLUNAS PARA:

A) - NÚMERO DE ORDEM DO REGISTRO DO LIVRO GERAL;

b) NÚMERO DE ORDEM DE REGISTRO DO SEPULTAMENTO NA ESPÉCIE PERPÉTUA;

c) DATA DO SEPULTAMENTO;

d) NOME, IDADE, SEXO, ESTADO CIVIL, FILIAÇÃO E NACIONALIDADE DO FALLECIDO;

e) NÚMERO DA QUADRA E DO CANUEIRO OU SÁZIGO;

f) NOME DE QUEM ASSINOU O AFONAMENTO;

g) NOME DO QUE FOI SEPULTADO;

h) NOME PATRONÍMICO DA FAMÍLIA OU FAMÍLIAS, BENEFICIADAS PELA PERPETUIDADE;

i) PAGAMENTO DO FONO;

j) NÚMERO, PÁGINA, DATA DO TÁLAO E IMPORTÂNCIA PAGA;

k) OBSERVAÇÕES

SUBSEÇÃO II DA POLÍCIA MORTUÁRIA

ART. 199 - COMPETE À ADMINISTRAÇÃO DELAR PELA ORDEM INTERNA DOS CEMITÉRIOS, POLICIAR O AS CERIMÔNIAS NOS SEPULTAMENTOS OU HOMENAGENS COSTUMAS, NAD PERMITINDO ATOS QUE CONTRARIEM OS SENTIMENTOS RELIGIOSOS PREDOMINANTES NEM A LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE.

ART. 200 - NAD SÃO PERMITIDAS REUNIÕES TUMULTUO.

SAS NO RECINTO DOS CEMITÉRIOS.

ART. 201 - É PROIBIDA A VENDA DE ALIMENTOS COMO QUALQUER OBJETO, INCLUSIVE OS ATINENTES ÀS CERIMÔNIAS FUNERÁRIAS, NO RECINTO DOS CEMITÉRIOS.

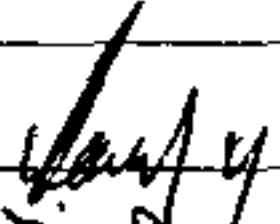
ART. 202 - A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NECESSITA ESTAR DEVIDAMENTE LEGALIZADA perante o MUNICÍPIO.

ART. 203 - APLICA-SE A ESTA LEI, SUBSIDIARIAMENTE, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL.

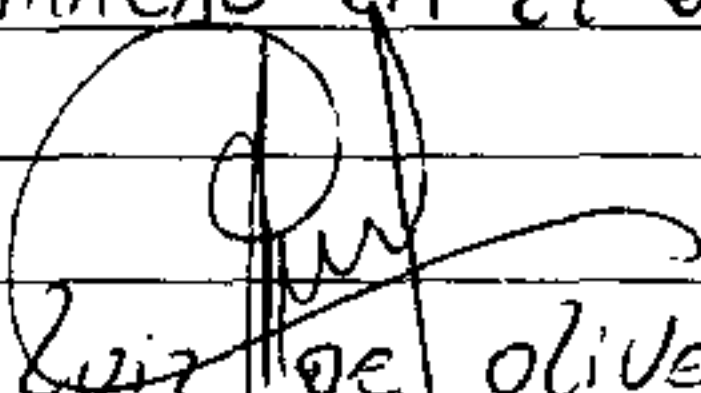
ART. 204 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 205 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FUNDAÇÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1994.


SEBASTIÃO CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM 22 DE NOVEMBRO 1994.


JORGE LUIZ DE OLIVEIRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.